



JORNAL OFICIAL

Terça-feira, 17 de junho de 2014



Série

Número 110

Sumário

TRIBUNAL DE CONTAS - SECÇÃO REGIONAL DA MADEIRA DO
TRIBUNAL DE CONTAS

Despacho n.º 101/2014

Processo de auditoria n.º 11/2011-Aud/FS, relatório n.º 7/2012-FS/S.R.M.T.C. -
- Despacho de não arquivamento - Auditoria aos acordos de regularização de dívida
da Administração Regional Direta - situação em 31-12-2010 e em 30-6-2011.

**TRIBUNAL DE CONTAS - SECCÃO REGIONAL DA MADEIRA
DO TRIBUNAL DE CONTAS****Despacho n.º 101/2014****Despacho de não arquivamento - Auditoria aos acordos de regularização de dívida da Administração Regional Direta”
- situação em 31-12-2010 e em 30-6-2011**

Processo de auditoria n.º 11/2011-Aud/FS, relatório n.º 7/2012-FS/SRMTC

No âmbito da sua competência fiscalizadora, este Tribunal levou a cabo uma “Auditoria aos acordos de regularização de dívida da Administração Regional Direta” – situação em 31-12-2010 e em 30-6-2011, realizada junto da ex-Secretaria Regional do Equipamento Social e da Secretaria Regional do Plano e Finanças, enquanto principais entidades da Administração Regional com intervenção nesses “Acordos de Regularização de Dívida” (ARD).

Em resultado, conforme consta do relatório n.º 7/2012-FS/SRMTC, detetou-se o seguinte:

1. O conjunto de acordos envolvendo o reescalonamento de dívidas da administração direta, celebrados até finais de 2011, atingia o montante de 862,6 milhões de euros, reportando-se na sua maior parte (809,9 milhões de euros) a dívidas provenientes da extinta SRES (cfr. o ponto 3.1. do relatório).

2. A 31/12/2010, o montante em dívida dos ARD ascendia a 765,3 milhões de euros, tendo o mesmo evoluído para 757,7 milhões de euros no final do primeiro semestre de 2011. Os montantes globais assinalados são consistentes com os indicados no Mapa Anexo L à conta da RAM de 2010, relativo aos EANP existentes em 31/12/2010 (cfr. o ponto 3.2.2).

3. As situações de incumprimento dos planos de pagamento fixados nos ARD atingiam, em 31/12/2010, cerca de 31,4 milhões de euros (cfr. o ponto 3.2.3).

4. O montante dos juros de mora em dívida associado às faturas da SRES, no final de 2010, atingia 326,4 milhões de euros, aproximando-se de 367,1 milhões de euros a 30 de junho de 2011. A este montante acrescem 36,8 milhões de euros que eram da responsabilidade da Viamadeira, S.A., totalizando assim 403,8 milhões de euros o valor em dívida a 30/06/2011 (cfr. o ponto 3.3).

5. A análise efetuada aos encargos da extinta SRES permite ainda extrair as seguintes conclusões:

a) Os encargos resultam de autos de medição de trabalhos realizados em empreitadas de obras públicas adjudicadas e executadas ao longo de vários anos, mas que não foram processados nos devidos exercícios orçamentais, tendo permanecido omissos até à celebração dos ARD (cfr. o ponto 3.4.1).

b) As situações observadas evidenciam a existência de alargados e sistemáticos desfasamentos temporais entre a emissão dos autos de medição e o correspondente registo de encargos no sistema de informação, bem como entre a emissão daqueles autos e das correspondentes faturas, resultando no não processamento das despesas no momento em que este era devido (cfr. o ponto 3.4.4).

c) A falta de processamento dos encargos, originada em grande parte pelas graves deficiências do sistema de controlo interno da SRES, terá também resultado de um ato consciente e voluntário, na medida em que mesmo após grande parte dos encargos se encontrar registada no sistema de informação, ainda que tardiamente, os mesmos não foram processados (cfr. o ponto 3.4.4).

d) A falta de processamento daquelas despesas no devido momento, e a sua conseqüente subtração ao normal circuito da execução orçamental e registo de encargos assumidos, ofendeu o n.º 1 do art.º 19.º da Lei de Enquadramento Orçamental da Região Autónoma da Madeira - LEORAM (cfr. o ponto 3.4.4).

e) A SRES não diligenciou junto dos empreiteiros pela atempada emissão das faturas, nem observou os prazos de pagamento a que estava obrigada, nos termos do art.º 212.º do DL n.º 59/99, de 2 de março, e do art.º 299.º do Código dos Contratos Públicos (cfr. o ponto 3.4.4).

f) A SRES não cumpriu a obrigação de reporte daqueles encargos à Direção Regional do Orçamento e Contabilidade (DROC), nos termos da Circular n.º 4/ORÇ/2008, já que apenas os começou a reportar a partir de maio de 2011, violando assim o disposto no art.º 13.º, n.º 1, Lei Orgânica n.º 1/2007, de 19 de fevereiro, no art.º 16.º, n.º 1, da Lei Orgânica n.º 1/2010, de 29 de março, e no art.º 68.º da Lei de Enquadramento Orçamental (LEO) (cfr. os pontos 3.4.4 e 3.6.1).

g) O não processamento dos encargos em devido tempo e a sua falta de reporte determinou, em 2010, a inobservância do limite de endividamento da Região fixado pelo art.º 83.º da Lei n.º 3-B/2010, de 28 de abril, interpretado em articulação com o art.º 10.º da Lei de Meios (cfr. o ponto 3.4.4).

h) A falta de liquidação e pagamento atempado dos encargos omissos acarretou ainda pesados encargos financeiros para a administração, decorrentes da exigibilidade dos juros de mora. Ao fazer a Região Autónoma da Madeira (RAM) incorrer naquelas despesas com juros de mora, sem que essas despesas sejam justificadas quanto à sua economia, eficiência e eficácia, os responsáveis da Secretaria Regional do Equipamento Social (SRES) ofenderam a norma do n.º 4, na remissão para o n.º 3, do art.º 18.º da LEORAM (cfr. o ponto 3.4.4).

i) A falta de processamento e reporte dos encargos, contrariou igualmente o princípio da transparência inscrito na LFRA (art.º 9.º da Lei Orgânica n.º 1/2007 e art.º 12.º da Lei Orgânica n.º 1/2010) e o princípio da transparência orçamental constante, à

data dos factos, dos n.ºs 1 e 4 do art.º 84.º da LEO, sendo que o desrespeito pela norma ínsita a este último artigo constituía uma circunstância agravante da responsabilidade financeira, nos termos do n.º 1 do art.º 92.º da mesma LEO (cfr. o ponto 3.4.4).

j) A prática de omissão dos encargos resultou ainda em falta de transparência e exatidão da informação financeira vertida na prestação de contas, designadamente no que se refere ao PIDDAR e à Conta da RAM entre 2004 e 2009, enviesando a apreciação da situação económica e financeira da Região, por parte dos diversos destinatários daquela informação, o que é censurável à luz do preceituado no n.º 1 do art.º 26.º da LEORAM (cfr. o ponto 3.4.4).

6. A DROC não procedeu ao reporte dos EANP nos moldes estabelecidos e em devido tempo, tendo, com isso, infringido as regras consagradas nos art.ºs 12.º, n.º 1, e 13.º, n.º 1, da Lei Orgânica n.º 1/2007, de 19 de fevereiro, nos art.ºs 15.º, n.º 1, 16.º, n.º 1, da Lei Orgânica n.º 1/2010, de 29 de março, e no art.º 68.º da LEO (cfr. o ponto 3.6.2).

7. A DROC é corresponsável pelo não processamento e pela falta de reporte dos encargos, na medida em que não exerceu devidamente as suas competências em matéria de fiscalização orçamental e superintendência da contabilidade pública, sendo-lhe, por conseguinte, imputável a ultrapassagem do limite de endividamento da Região em 2010, que redundou no incumprimento da regra imposta pelo art.º 83.º, n.º 1, da Lei n.º 3-B/2010, de 28 de abril, e pelo art.º 10.º, n.º 1, da Lei de Meios (cfr. o ponto 3.6.2).

Os factos referenciados e sintetizados no n.º 5, alíneas d), f), g) e h), no n.º 6 e no n.º 7, supra, consubstanciam infrações financeiras geradoras de responsabilidade sancionatória punível com multa, nos termos do n.º 1, alíneas b), d) e f), e o n.º 2 do art.º 65.º da LOPTC (cf. Anexo H do relatório).

Aprovado o mencionado relatório de auditoria, em 4-6-2013, foi este entregue ao Ministério Público (MP), com o respetivo processo n.º 11/11-Aud/FS, para efetivação das responsabilidades financeiras acima referidas, nos termos dos art.ºs 29.º, n.º 4, e 57.º, n.º 1, ambos da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto.

Contudo, pelo seu despacho de 1-10-2012, o MP devolveu o processo ao Tribunal, abstendo-se de requerer julgamento do ex-Secretário Regional do Equipamento Social, do ex-Chefe do Gabinete do mesmo Secretário Regional e do Diretor Regional do Orçamento e Contabilidade.

Para o efeito, em relação ao ex-Secretário Regional, o MP não teve em consideração os factos apurados, relatados e oportunamente submetidos a contraditório pelo Tribunal, neste processo de auditoria. Com efeito, o MP desresponsabilizou o referido ex-governante, *ipso facto*, com base numa equívoca interpretação do art.º 36.º do Decreto n.º 22257, de 25 de Fevereiro, e do n.º 2 do art.º 61.º da LOPTC. É que tais normas, conjugadas, não isentam automaticamente os governantes de responsabilidade financeira, cabendo-lhes fazer a prova de que ouviram e seguiram as estações e demonstrar que utilizaram os dinheiros e outros valores públicos de forma regular e conforme os princípios da boa gestão (art.º 61.º, n.º 6, da LOPTC). A abstenção do MP de requerer julgamento ignorou todas estas regras, em matéria de *accountability* e deixa por efetivar graves responsabilidades financeiras evidenciadas pela auditoria. Salvo o devido respeito, não tem qualquer base factual ou legal a presunção, em o MP se estriba, de que aquele ex-governante ouviu e seguiu as estações, nas decisões que tomou. Não se apurando que ouviu as ditas estações e que seguiu os seus esclarecimentos de acordo com a lei, cabia ao mesmo ex-governante, para se colocar ao abrigo da imunidade concedida pelos referidos art.º 36.º do Decreto 22257 e 61.º, n.º 2, da LOPTC, vir aos autos demonstrar que as ouviu e seguiu, pois trata-se de matéria de excepção.

Em relação ao Diretor Regional, o MP entende que «não lhe é legalmente exigível que atue para além do que fez, ou seja, para além de dimanar circulares para executar e fazer executar as normas orçamentais...». Esta afirmação não vem fundamentada em nenhuma norma jurídica, e está mesmo em total contradição com a lei, pois, nos termos do art.º 2.º, n.º 1, do Decreto Regulamentar Regional n.º 19/2003/M, de 18 de Agosto, que aprova a orgânica da Direção Regional de Orçamento e Contabilidade, são atribuições da Direção Regional do Orçamento e Contabilidade e, por conseguinte, do seu diretor:

- a) Coadjuvar o Secretário Regional do Plano e Finanças na proposta, definição e desempenho das políticas orçamental e fiscal;
- b) Assegurar e coordenar um sistema de planeamento e controlo das políticas orçamental e fiscal;
- c) Superintender na contabilidade pública regional;
- d) Apoiar a atividade dos diversos serviços e organismos cuja área de competência se relacione com a DROC;
- e) Promover, coordenar e superintender a elaboração do orçamento regional;
- f) Elaborar a conta do sector público administrativo regional;
- g) Tomar e propor medidas normativas de organização, simplificação e uniformização dos serviços e organismos em matéria de contabilidade pública regional, com vista ao seu desenvolvimento e articulação com os programas do Governo Regional;
- h) Analisar, acompanhar e controlar a execução orçamental;
- i) Centralizar e coordenar a escrituração e a contabilização das receitas e despesas públicas e das operações de tesouraria;
- j) Elaborar o quadro plurianual do Orçamento da Região;
- l) Manter atualizado um quadro previsional da evolução das contas orçamentais do sector público administrativo;
- m) Colaborar na definição das regras e procedimentos necessários à elaboração da Conta da Região Autónoma da Madeira;
- n) Coordenar o sistema de gestão e informação orçamental;
- o) Preparar os projetos de diploma de execução orçamental e instruções para o seu cumprimento;
- p) Liquidar as despesas e autorizar o seu pagamento;
- q) Analisar e decidir sobre os pedidos de libertação de créditos e conferir a autorização nos moldes previstos na lei;

- r) Elaborar pareceres sobre os projetos de diplomas que impliquem despesas públicas;
- s) Produzir e difundir informação respeitante à execução orçamental e às matérias relativas às finanças públicas;
- t) Assegurar, no âmbito da elaboração do orçamento regional, da contabilidade pública e da conta do sector público administrativo, a aplicação de metodologias que permitam procedimentos coerentes e o tratamento agregado da informação;
- u) Estudar e propor medidas fiscais de carácter normativo no âmbito das competências atribuídas ao Secretário Regional do Plano e Finanças pela Lei das Finanças Regionais ou que decorram da demais legislação em vigor;
- v) Conduzir, para efeitos de apreciação, os processos de atribuição de benefícios fiscais da competência do Secretário Regional do Plano e Finanças, designadamente os que dependam do seu reconhecimento;
- x) Propor medidas de fiscalização com vista a um efetivo controlo das despesas e receitas orçamentais, designadamente a realização de auditorias a todos os departamentos da administração pública regional e fundos e serviços autónomos, onde devam ser escrituradas operações de receitas e despesas;
- z) Promover e decidir sobre trabalhos e estudos a efetuar no âmbito das competências da DROC;
- aa) Exercer todas as demais atribuições que lhe forem cometidas por lei ou determinadas superiormente ou ainda que decorram do normal exercício das suas funções.

Quanto ao Chefe de Gabinete, o MP desresponsabiliza-o simplesmente porque, no seu entender, «não é exigível, nem a lei lho incumbe (...), que conheça as despesas referidas».

Assim, sem atender aos factos descritos na auditoria, que foram dados como indiciariamente assentes, após contraditório exercido pelos visados, o MP conjetura e conclui, negando a indiciada responsabilidade financeira e invocando lei, em abstrato, sem especificar qual ou quais as concretas disposições legais em que se apoia.

Deste modo, porque a abstenção do MP, nestes autos, não tem em conta o resultado fundamentado da auditoria e se afigura *contra legem*, este processo não está ainda em condições de ser arquivado, devendo aguardar que o julgamento seja requerido por quem para tanto disponha de legitimidade, designadamente ao abrigo do art.º 52.º, n.º 3, da Constituição da República Portuguesa. Isto sem prejuízo do decurso do prazo de prescrição das responsabilidades financeiras indiciadas.

Pelo exposto, aguardem os autos o acatamento das recomendações formuladas no relatório de auditoria e, em qualquer caso, até que o julgamento seja requerido, sem prejuízo do decurso do prazo de prescrição.

Notifique e, nos termos do art.º 9.º, n.º 2, al. f), e n.º 3, da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto, remeta o presente despacho acompanhado de um Anexo Único constituído pelo relatório de auditoria n.º 7/2012-FS/SRMTC e respetivos anexos, tudo para publicação no Diário da República e no Jornal Oficial da Região Autónoma da Madeira,

Funchal, 19-12-2013

O Juiz Conselheiro

João Aveiro Pereira

Anexo Único

Relatório n.º 7/2012/FS/SRMTC

Auditoria aos acordos de regularização de dívida da Administração Regional Direta

RELAÇÃO DE SIGLAS E ABREVIATURAS

SIGLA	SIGNIFICADO
ARD	Acordo(s) de regularização de dívida
CAFEBES	Controlo Administrativo e Financeiro de Empreitadas, Bens e Serviços
cfr.	confrontar
CGA	Caixa Geral de Aposentações
CIIC	Centro Internacional de Inteligência Conectiva
DGO	Direção Geral do Orçamento
DL	Decreto-Lei
DLR	Decreto Legislativo Regional
DRE	Direção Regional de Estatística
DRI	Direção Regional de Informática
DROC	Direção Regional de Orçamento e Contabilidade
DRR	Decreto Regulamentar Regional
DSOC	Direção de Serviços de Orçamento e Conta
EANP	Encargos assumidos e não pagos
EEM	Empresa de Eletricidade da Madeira, S.A.
FS	Fiscalização Sucessiva
GGCO	Gabinete de gestão e controlo orçamental

SIGLA	SIGNIFICADO
IFAP	Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, IP
INE	Instituto Nacional de Estatística
IVA	Imposto sobre o valor acrescentado
LEO	Lei de Enquadramento Orçamental
LEORAM	Lei de Enquadramento do Orçamento da Região Autónoma da Madeira
LFRA	Lei de Finanças das Regiões Autónomas
LOPTC	Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas
MFAP	Ministério das Finanças e da Administração Pública
PIDDAR	Plano e Programa de Investimentos e Despesas de Desenvolvimento da RAM
RAM	Região Autónoma da Madeira
RCG	Resolução do Conselho do Governo
sem.	semestre
SFA	Serviços e Fundos Autónomos
SRARN	Secretaria Regional do Ambiente e Recursos Naturais
SRES	Secretaria Regional do Equipamento Social
SREST	Secretaria Regional do Equipamento Social e Transportes
SRMTC	Secção Regional da Madeira do Tribunal de Contas
SRPF	Secretaria/Secretário Regional do Plano e Finanças
trim.	trimestre
VPGR	Vice-Presidência/Vice-Presidente do Governo Regional

Documento redigido de acordo com o novo Acordo Ortográfico.

FICHA TÉCNICA

<i>Supervisão</i>	
Miguel Pestana	Auditor-Coordenador
<i>Coordenação</i>	
Fernando Fraga	Auditor-Chefe
<i>Equipa de auditoria</i>	
Gilberto Tomás	Téc. Verificador Superior
Cátia Pires	Téc. Verificadora Superior
<i>Apoio Jurídico</i>	
Paula Câmara	Consultora

1. SUMÁRIO

1.1. CONSIDERAÇÕES PRÉVIAS

Este relatório integra os resultados da “Auditoria aos acordos de regularização de dívida da Administração Regional Direta”, realizada junto da ex-Secretaria Regional do Equipamento Social e da Secretaria Regional do Plano e Finanças, enquanto principais entidades da Administração Regional com intervenção nesses “Acordos de Regularização de Dívida” (ARD).

1.2. OBSERVAÇÕES

Tendo por base os resultados desta ação de fiscalização, apresentam-se as seguintes observações, que sintetizam os principais aspetos da matéria exposta ao longo do presente documento:

- O conjunto de acordos envolvendo o reescalonamento de dívidas da administração direta, celebrados até finais de 2011, atingia o montante de 862,6 milhões de euros, reportando-se na sua maior parte (809,9 milhões de euros) a dívidas provenientes da extinta SRES (cfr. o ponto 3.1).
- A 31/12/2010, o montante em dívida dos ARD ascendia a 765,3 milhões de euros, tendo o mesmo evoluído para 757,7 milhões de euros no final do primeiro semestre de 2011. Os montantes globais assinalados são consistentes com os indicados no Mapa Anexo L à conta da RAM de 2010, relativo aos EANP existentes em 31/12/2010 (cfr. o ponto 3.2.2).

3. As situações de incumprimento dos planos de pagamento fixados nos ARD atingiam, em 31/12/2010, cerca de 31,4 milhões de euros (cfr. o ponto 3.2.3).
4. O montante dos juros de mora em dívida associado às faturas da SRES, no final de 2010, atingia 326,4 milhões de euros, aproximando-se de 367,1 milhões de euros a 30 de junho de 2011. A este montante acrescem 36,8 milhões de euros que eram da responsabilidade da Viamadeira, S.A., totalizando assim 403,8 milhões de euros o valor em dívida a 30/06/2011 (cfr. o ponto 3.3).
5. A análise efetuada aos encargos da extinta SRES permite ainda extrair as seguintes conclusões:
 - a) Os encargos resultam de autos de medição de trabalhos realizados em empreitadas de obras públicas adjudicadas e executadas ao longo de vários anos, mas que não foram processados nos devidos exercícios orçamentais, tendo permanecido omissos até à celebração dos ARD (cfr. o ponto 3.4.1).
 - b) As situações observadas evidenciam a existência de alargados e sistemáticos desfasamentos temporais entre a emissão dos autos de medição e o correspondente registo de encargos no sistema de informação, bem como entre a emissão daqueles autos e das correspondentes faturas, resultando no não processamento das despesas no momento em que este era devido (cfr. o ponto 3.4.4).
 - c) A falta de processamento dos encargos, originada em grande parte pelas graves deficiências do sistema de controlo interno da SRES, terá também resultado de um ato consciente e voluntário, na medida em que mesmo após grande parte dos encargos se encontrar registada no sistema de informação, ainda que tardiamente, os mesmos não foram processados (cfr. o ponto 3.4.4).
 - d) A falta de processamento daquelas despesas no devido momento, e a sua consequente subtração ao normal circuito da execução orçamental e registo de encargos assumidos, ofendeu o n.º 1 do art.º 19.º da LEORAM (cfr. o ponto 3.4.4).
 - e) A SRES não diligenciou junto dos empreiteiros pela atempada emissão das faturas, nem observou os prazos de pagamento a que estava obrigada, nos termos do art.º 212.º do DL n.º 59/99, de 2 de março, e do art.º 299.º do Código dos Contratos Públicos (cfr. o ponto 3.4.4).
 - f) A SRES não cumpriu a obrigação de reporte daqueles encargos à DROC, nos termos da Circular n.º 4/ORÇ/2008, já que apenas os começou a reportar a partir de maio de 2011, violando assim o disposto no art.º 13.º, n.º 1, Lei Orgânica n.º 1/2007, de 19 de fevereiro, no art.º 16.º, n.º 1, da Lei Orgânica n.º 1/2010, de 29 de março, e no art.º 68.º da LEO (cfr. os pontos 3.4.4 e 3.6.1).
 - g) O não processamento dos encargos em devido tempo e a sua falta de reporte determinou, em 2010, a inobservância do limite de endividamento da Região fixado pelo art.º 83.º da Lei n.º 3-B/2010, de 28 de abril, interpretado em articulação com o art.º 10.º da Lei de Meios (cfr. o ponto 3.4.4).
 - h) A falta de liquidação e pagamento atempado dos encargos omissos acarretou ainda pesados encargos financeiros para a administração, decorrentes da exigibilidade dos juros de mora. Ao fazer a RAM incorrer naquelas despesas com juros de mora, sem que essas despesas sejam justificadas quanto à sua economia, eficiência e eficácia, os responsáveis da SRES ofenderam a norma do n.º 4, na remissão para o n.º 3, do art.º 18.º da LEORAM (cfr. o ponto 3.4.4).
 - i) A falta de processamento e reporte dos encargos, contrariou igualmente o princípio da transparência inscrito na LFRA (art.º 9.º da Lei Orgânica n.º 1/2007 e art.º 12.º da Lei Orgânica n.º 1/2010) e o princípio da transparência orçamental constante, à data dos factos, dos n.ºs 1 e 4 do art.º 84.º da LEO, sendo que o desrespeito pela norma ínsita a este último artigo constituía uma circunstância agravante da responsabilidade financeira, nos termos do n.º 1 do art.º 92.º da mesma LEO (cfr. o ponto 3.4.4).
 - j) A prática de omissão dos encargos resultou ainda em falta de transparência e exatidão da informação financeira vertida na prestação de contas, designadamente no que se refere ao PIDDAR e à Conta da RAM entre 2004 e 2009, enviesando a apreciação da situação económica e financeira da Região, por parte dos diversos destinatários daquela informação, o que é censurável à luz do preceituado no n.º 1 do art.º 26.º da LEORAM (cfr. o ponto 3.4.4).
6. A DROC não procedeu ao reporte dos EANP nos moldes estabelecidos e em devido tempo, tendo, com isso, infringido as regras consagradas nos art.ºs 12.º, n.º 1, e 13.º, n.º 1, da Lei Orgânica n.º 1/2007, de 19 de fevereiro, nos art.ºs 15.º, n.º 1, 16.º, n.º 1, da Lei Orgânica n.º 1/2010, de 29 de março, e no art.º 68.º da LEO (cfr. o ponto 3.6.2).
7. A DROC é corresponsável pelo não processamento e pela falta de reporte dos encargos, na medida em que não exerceu devidamente as suas competências em matéria de fiscalização orçamental e superintendência da contabilidade pública, sendo-lhe, por conseguinte, imputável a ultrapassagem do limite de endividamento da Região em 2010, que redundou no incumprimento da regra imposta pelo art.º 83.º, n.º 1, da Lei n.º 3-B/2010, de 28 de abril, e pelo art.º 10.º, n.º 1, da Lei de Meios (cfr. o ponto 3.6.2).

1.3. RESPONSABILIDADE FINANCEIRA

Os factos referenciados e sintetizados no ponto 1.2., n.º 5, alíneas d), f), g) e h), n.º 6 e n.º 7, consubstanciam infrações financeiras geradoras de responsabilidade sancionatória punível com multa [cfr. o n.º 1, alíneas b), d) e f), e o n.º 2 do art.º 65.º da LOPTC¹, os pontos do relato acima indicados e o Anexo H].

Tal como dispõe o n.º 2 do art.º 65.º da mesma LOPTC, no caso destas infrações financeiras, as multas têm como limite mínimo o montante de 15 UC e como limite máximo 150 UC. Se a multa for paga pelo seu montante mínimo, extingue-se o procedimento tendente à efetivação da responsabilidade financeira, nos termos do art.º 65.º, n.º 3, e do art.º 69.º, n.º 2, al. d), ambos ainda da citada Lei.

1.4. RECOMENDAÇÕES

No contexto da matéria exposta no relatório e resumida nas observações da auditoria, o Tribunal de Contas formula as seguintes recomendações à Secretaria Regional do Plano e Finanças:

1. A implementação de medidas que garantam a fiabilidade do sistema de informação contabilística, introduzindo, nomeadamente, maior coerência e integração dos sistemas informáticos de suporte à execução da despesa e registo de encargos.
2. A adoção de medidas que assegurem o máximo rigor na recolha e compilação dos dados relativos aos EANP, bem como o seu reporte atempado.
3. O exercício pleno, por parte da DROC, das competências que lhe estão legal e regulamentarmente conferidas em matéria de fiscalização orçamental e superintendência da contabilidade pública.
4. O pagamento dentro dos prazos legais e contratuais dos encargos financeiros assumidos, por forma a evitar a assunção de despesas com juros de mora.

2. INTRODUÇÃO

2.1. FUNDAMENTO, ÂMBITO E OBJETIVOS

A presente auditoria² teve por referência o ano 2010 e com ela pretendeu-se identificar e quantificar financeiramente todos os acordos de reescalonamento de dívida celebrados pela Administração Regional Direta, bem como proceder ao levantamento das despesas que estão na origem daquelas dívidas.

Por outro lado, pretendeu-se também avaliar em que medida foram ou não cumpridas, por parte da Administração Regional, as obrigações de reporte de informação ao Instituto Nacional de Estatística e à Direção Geral do Orçamento, em matéria de encargos assumidos e não pagos.

Para alcançar tais propósitos, fixaram-se os seguintes objetivos operacionais:

- Identificar e quantificar financeiramente os ARD celebrados;
- Identificar as despesas que estão na origem das dívidas renegociadas;
- Avaliar a conformidade legal dos ARD e dos atos subjacentes;
- Avaliar a fiabilidade da informação prestada pela administração;
- Avaliar o cumprimento das obrigações de reporte de informação ao INE e à DGO.

Embora a ação tenha como referência temporal o exercício orçamental de 2010, abrangeu todavia outros exercícios orçamentais quando e na medida em que tal se revelou pertinente para a análise. Esta ação foi ainda perspectivada no sentido de os respetivos resultados poderem vir a integrar o Relatório e Parecer sobre a Conta da RAM relativa ao ano de 2010, na área da dívida.

2.2. METODOLOGIA

Os trabalhos da auditoria foram executados de acordo com os princípios, métodos e técnicas utilizados pelo Tribunal de Contas, constantes do seu *Manual de Auditoria e de Procedimentos*, tal como se deu conta no respetivo Plano Global³.

¹ Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas, aprovada pela Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, alterada pelas Leis n.ºs 87 -B/98, de 31 de dezembro, 1/2001, de 4 de janeiro, 55 -B/2004, de 30 de dezembro, 48/2006, de 29 de agosto, 35/2007, de 13 de agosto, 3 -B/2010, de 28 de abril, e 61/2011, de 7 de dezembro, e Lei n.º 2/2012, de 6 de janeiro.

² Esta ação foi inscrita no Plano de Fiscalização para 2011 na sequência do despacho do Juiz Conselheiro da SRMTC de 19/10/2011, proferido na Informação n.º 59/2011 – UAT II.

³ Aprovado por despacho do Juiz Conselheiro da SRMTC de 18/11/2011, exarado na Informação n.º 71/2011 – UAT II.

2.3. ENTIDADE (S) AUDITADA (S)

A ex-Secretaria Regional do Equipamento Social e a Secretaria Regional do Plano e Finanças foram as entidades diretamente visadas nesta auditoria, na medida em que, embora com responsabilidades diversas, foram os intervenientes centrais nos acordos de regularização de dívida e no reporte da informação relativa aos encargos.

2.4. CONDICIONANTES E GRAU DE COLABORAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS

Realça-se a boa colaboração prestada à equipa e a disponibilidade demonstrada pelos responsáveis e funcionários dos Serviços envolvidos. Registaram-se todavia certas condicionantes, com origem nos constrangimentos em que se encontravam alguns dos serviços contactados, que retardaram a obtenção de parte da informação necessária, atrasando o desenvolvimento dos trabalhos e por conseguinte a conclusão da auditoria.

2.5. BREVE ENQUADRAMENTO LEGAL

2.5.1. Acordos de regularização de dívida

O diploma que aprova o orçamento da RAM tem vindo a consagrar uma norma que autoriza “(...) o Governo Regional, através do Secretário Regional do Plano e Finanças, a proceder à celebração de acordos de regularização de dívida com credores da Região, salvaguardando os devidos efeitos ao nível da execução orçamental, decorrentes da alteração da sua exigibilidade”. Tal norma encontra-se inserta nos ditos diplomas orçamentais relativos aos anos 2008 a 2011⁴.

Ao abrigo daquelas normas, a Administração tem vindo a celebrar, com alguns dos seus fornecedores, um vasto conjunto de acordos, denominados “Acordos de Regularização de Dívida” (ARD), relacionados essencialmente com dívidas a empreiteiros referentes a obras da responsabilidade da extinta SRES.

A análise realizada permite afirmar que os ARD têm por objetivo essencial o reescalonamento dos pagamentos de dívida administrativa vencida, na medida em que através deles a RAM acorda com os seus credores um novo plano de pagamentos para a satisfação de créditos vencidos de natureza comercial, e que em muitos casos já se encontram em mora prolongada.

Atente-se que, em regra, o reescalonamento de dívida administrativa vencida, especialmente quando essa reprogramação se estende por diversos anos, constitui um desvio aos normais mecanismos de gestão orçamental, visto que desvirtua alguns dos princípios que estiveram na base da autorização das despesas em causa, nomeadamente o princípio da anualidade do orçamento, porque transforma encargos de determinado ano em encargos plurianuais.

Do ponto de vista da administração, o reescalonamento da dívida desvirtua também os normais mecanismos de recurso ao crédito, no sentido de que a administração ao socorrer-se da dilação do prazo de pagamento de dívidas de curto prazo está indiretamente a obter um financiamento de médio ou longo prazo, sem que esteja sujeita às regras que seriam aplicáveis à obtenção deste tipo de financiamento. Acresce que, quando o reescalonamento de dívidas se encontra vinculado ao pagamento de juros de mora, esse financiamento apresenta-se mais oneroso do que o decorrente do recurso ao crédito, sendo por isso a mesma desprovida de racionalidade económica.

Ao reprogramar o pagamento de encargos vencidos, os ARD estão também a sobrecarregar os orçamentos futuros, transferindo para estes o ónus do pagamento de encargos que haviam sido assumidos para serem pagos no presente, colocando-se, por conseguinte em causa, a observância do princípio da equidade intergeracional, legalmente consagrado no art.º 10.º da Lei n.º 91/2001, de 20 de agosto⁵ - Lei de Enquadramento Orçamental (LEO), aplicável à RAM por força do n.º 5 do art.º 2.º da mesma Lei.

2.5.2. Orgânica dos serviços auditados

A) SECRETARIA REGIONAL DO EQUIPAMENTO SOCIAL

Até dezembro de 2011, a SRES era o departamento do Governo Regional da Madeira com competências para “a definição e execução da política regional respeitante aos sectores das obras públicas, edifícios e equipamentos públicos, estradas, urbanismo, litoral, ordenamento do território e informação geográfica, cartográfica e cadastral”, conforme definido no art.º 1.º do DRR n.º 7/2008/M, de 21 de abril.

Nos termos do art.º 3.º do mesmo diploma, a SRES era representada e superiormente dirigida pelo Secretário do Equipamento Social, a quem competia, nomeadamente:

“b) Superintender e coordenar as ações dos vários órgãos e serviços da SRES;”

“h) Elaborar e assinar portarias, despachos, circulares e instruções em matéria da sua competência;”

“j) Exercer as demais competências que lhe sejam cometidas por lei ou que lhe sejam delegadas pelo Conselho do Governo Regional”.

No que se refere ao Gabinete do Secretário Regional, incumbia ao Chefe de Gabinete “estabelecer a ligação da SRES com outros departamentos governamentais” e “coligir as informações respeitantes ao andamento dos serviços e assegurar o

⁴ A redação é a mesma nos orçamentos de 2008, 2009 e 2010, correspondendo, respetivamente, ao n.º 2 do art.º 10º do DLR n.º 2-A/2008/M, de 16 de janeiro; ao n.º 2 do art.º 10º do DLR n.º 45/2008/M, de 31 de dezembro; e ao n.º 2 do art.º 10º do DLR n.º 34/2009/M, de 31 de dezembro. Relativamente à norma inserta no diploma que aprova o orçamento de 2011 (n.º 2 do art.º 11.º do DLR n.º 2/2011/M, de 10 de janeiro), foi acrescentado que o Secretário Regional do Plano e Finanças atua em conjunto com o membro do Governo Regional responsável pela assunção da despesa.

⁵ Alterada pela Lei Orgânica n.º 2/2002, de 28 de agosto, e pelas Leis n.ºs 23/2003, de 2 de julho, 48/2004, de 24 de agosto, 48/2010, de 19 de outubro, 22/2011, de 20 de maio, e 52/2011, de 13 de outubro.

funcionamento harmonioso de todos eles”, de acordo com o estipulado nas alíneas b) e d), respetivamente, do n.º 3 do art.º 11.º do DRR n.º 7/2008/M.

Nos termos dos art.ºs 14.º, 17.º e 20.º do mesmo diploma, compete aos Diretores Regionais das diversas Direções técnicas da SRES, “*coordenar superiormente a interligação dos serviços dessa Direção Regional com os outros organismos da SRES, quando tal se manifeste necessário*”.

O Gabinete de Gestão e Controlo Orçamental (GGCO) é dos mais relevantes para esta ação, no sentido em que lhe competia “*coordenar a gestão orçamental, assegurando os procedimentos administrativos dessa gestão e a coordenar e executar o procedimento relativo à cabimentação e processamento de despesas, à exceção do processamento das despesas de pessoal*”. Nos termos do art.º 25.º do diploma, que define a orgânica da ex-SRES, constituíam atribuições do GGCO, entre outras, “*elaborar o processamento de todas as despesas e proceder ao serviço de escrituração da contabilidade*” e “*controlar administrativa e financeiramente a execução dos contratos*”. Ao diretor do GGCO competia (art.º 26º):

- a) *Assegurar o controlo orçamental da SRES, assistindo e apoiando o Secretário Regional, a quem prestará informações e fornecerá elementos e análises necessárias às suas decisões;*
- b) *Coordenar todas as ações ligadas aos serviços de finanças e contabilidade, garantindo a coordenação com todos os organismos da SRES e assegurando o bom funcionamento do Gabinete, de modo a propiciar uma ação dinamizante do mesmo;”*
- d) *Exercer as competências que lhe sejam superiormente delegadas ou subdelegadas”.*

Até 2008, a orgânica da SRES, estava definida no DRR n.º 6/2005/M, de 9 de março, que foi revogado pelo DRR n.º 7/2008/M, de 21 de abril, no entanto essa alteração não teve impactos relevantes nos departamentos acima referenciados.

Em 2011, foram emanadas duas alterações à orgânica da SRES, sendo a primeira essencialmente relativa à substituição da Direção Regional de Informação Geográfica e Ordenamento do Território – DRIGOT, pela Direção Regional de Informação Geográfica – DRIG, emitida através do DRR n.º 6/2011/M, de 6 de julho e a segunda que se consubstanciou, na extinção da ex-SRES e na transferência das suas competências e atribuições para a Vice-Presidência do Governo Regional, através do DRR n.º 9/2011/M, de 19 de dezembro.

B) DIREÇÃO REGIONAL DE ORÇAMENTO E CONTABILIDADE

De acordo com os n.ºs 2 e 3 do art.º 2.º da orgânica da DROC, aprovada pelo DRR n.º 19/2003/M, de 18 de agosto, a missão desta Direção Regional “*exerce-se, no âmbito do sector público administrativo, sobre todos os serviços e organismos da administração regional direta*”.

No âmbito desta ação, salientam-se as seguintes atribuições⁶ da DROC:

- b) *Assegurar e coordenar um sistema de planeamento e controlo das políticas orçamental e fiscal;”*
- c) *Superintender na contabilidade pública regional;*
- d) *Apoiar a atividade dos diversos serviços e organismos cuja área de competência se relacione com a DROC;”*
- h) *Analisar, acompanhar e controlar a execução orçamental;”*
- i) *Centralizar e coordenar a escrituração e a contabilização das receitas e despesas públicas e das operações de tesouraria;”*
- n) *Coordenar o sistema de gestão e informação orçamental;”*
- t) *Assegurar, no âmbito da elaboração do orçamento regional, da contabilidade pública e da conta do sector público administrativo, a aplicação de metodologias que permitam procedimentos coerentes e o tratamento agregado da informação;”*
- x) *Propor medidas de fiscalização com vista a um efetivo controlo das despesas e receitas orçamentais, designadamente a realização de auditorias a todos os departamentos da administração pública regional e fundos e serviços autónomos, onde devam ser escrituradas operações de receitas e despesas;”*

Acresce referir que, por força do art.º 3º do DRR n.º 19/2003/M, compete à DROC auditar a gestão financeira dos serviços e organismos da administração regional direta, de modo a verificar “*a regularidade e legalidade na realização das despesas públicas, o cumprimento das instruções sobre execução orçamental e a economia no uso de dinheiros públicos, promovendo com uma ação pedagógica o seu constante aperfeiçoamento*”.

Nos termos do art.º 4.º do mesmo diploma, a DROC é dirigida pelo Diretor Regional de Orçamento e Contabilidade, integrando diferentes órgãos e serviços de conceção e apoio, dos quais é relevante para esta auditoria a Direção de Serviços do Orçamento e Conta (DSOC), que é um órgão de estudo, coordenação e apoio nas áreas do Orçamento e Conta da Região Autónoma da Madeira⁷, com as seguintes atribuições (art.º 15.º):

- a) *Coordenar a preparação do orçamento da Região;*
- b) *Participar na elaboração da proposta anual do orçamento da Região e respetivos diplomas;*
- c) *Elaborar e propor as medidas necessárias à boa execução do orçamento regional;*
- d) *Informar os processos sobre alterações orçamentais e elaborar os diplomas relativos às alterações orçamentais autorizadas;*
- e) *Esclarecer as dúvidas relativas à classificação das receitas e despesas;*
- f) *Promover, em colaboração com a Direção Regional de Informática, a informatização dos procedimentos relativos às áreas da sua competência;*
- g) *Elaborar a conta da Região e promover a respetiva publicação;*
- h) *Escrever todas as operações relativas às receitas orçamentais e fundos saídos para pagamento das despesas públicas orçamentais;*
- i) *Registar os estornos nas adequadas rubricas e as alterações orçamentais;*
- j) *Contabilizar os recursos provenientes de fundos comunitários;*
- k) *Executar tudo o mais que decorra do normal desempenho das suas funções, ou lhe for superiormente determinado”.*

⁶ Conforme estipulado no art.º 2.º do DRR anteriormente referido.

⁷ De acordo com o art.º 14.º do DRR n.º 19/2003/M, de 18 de agosto.

C) DIREÇÃO REGIONAL DE ESTATÍSTICA

A Direção Regional de Estatística (DRE) funciona como órgão central de estatística relativamente às estatísticas com interesse específico para a RAM e como uma delegação do Instituto Nacional de Estatística (INE), nas estatísticas de âmbito nacional, face ao disposto no art.º 24.º do DRR n.º 1-A/2001/M, de 13 de março.

A luz do preceituado no art.º 2.º, n.º 2, do DLR n.º 16/2004/M, de 16 de julho, que aprovou a respetiva orgânica, salienta-se que é da competência da DRE “Cooperar e assegurar a ligação institucional com o INE — Instituto Nacional de Estatística, bem como cooperar com outras entidades congéneres nacionais, estrangeiras e internacionais que desenvolvam a sua atividade na área da estatística oficial.”

2.6. PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO

Em observância do preceituado nos art.ºs 13.º e 87.º, n.º 3, ambos da LOPTC (princípio do contraditório), procedeu-se, relativamente ao conteúdo do relato da auditoria, à audição por escrito do Vice-Presidente do Governo Regional, do Secretário Regional do Plano e Finanças, e do Diretor Regional de Orçamento e Contabilidade, e ainda dos seguintes ex-responsáveis da extinta Secretaria Regional do Equipamento Social, em exercício de funções entre 2007 e 2011: Secretário Regional do Equipamento Social, Chefe do Gabinete do Secretário Regional do Equipamento Social, e Diretora do Gabinete de Gestão e Controlo Orçamental.

Todos os auscultados apresentaram alegações nos prazos concedidos para o efeito⁸, as quais, nos seus aspetos considerados mais relevantes, foram integradas, em resumo ou por transcrição, no presente relatório.

3. RESULTADOS DA ANÁLISE

3.1. IDENTIFICAÇÃO DOS ACORDOS CELEBRADOS

Até à data da recolha de informação (final de 2011) foi identificado o seguinte conjunto de acordos, envolvendo o reescalamento de dívidas da administração direta, num montante global de 862,6 milhões de euros.

Quadro 1 – Acordos de regularização de dívida

			(euros)
Ano	Designação	Montantes	
1. ARD - Faturas SRES		740 979 831,31	
2008	ARD 2008 (após aditamentos de 2010)	141 315 904,04	
2009	ARD 2009 (após aditamentos de 2010)	43 200 130,17	
2009	BNP PARIBAS Factor, S.A. (faturas Soares da Costa)	7 185 170,40	
2010	ARD 2010	549 278 626,70	
2. Outros Acordos		121 659 145,32	
2008	Acordos de regularização de juros de mora ^(a)	53 586 376,00	
2009	BNP PARIBAS Factor, S.A. (juros de mora)	2 528 362,64	
2010	CIIC Centro Internacional de Inteligência Conectiva	1 948 654,67	
2011	Hidurbe/Prima-Recolha e Tratamento de Resíduos, ACE.	132 050,35	
2011	TPF Planege, Consultores de Engenharia e Gestão, S.A.	324 651,02	
2011	Construtora do Tâmega, S.A. (juros de mora)	10 418 604,20	
2011	Construtora do Tâmega, S.A. (juros de mora)	2 389 804,73	
2011	IFAP-Instituto de Financ. da Agricultura e Pescas, IP	5 669 328,84	
2011	Prológica Sistemas Informáticos, SA	757 787,83	
	Protocolos EEM (2001 e 2006)	43 903 525,04	
Total (1)+(2)		862 638 976,63	

^(a) Inclui saldo remanescente dos anteriores acordos, conforme anexo B1.

Em termos temporais, aquele montante global apresenta a seguinte repartição:

- Acordos celebrados até final de 2010: € 842 946 749,66;
- Acordos celebrados no decorrer de 2011: € 19 692 226,97.

A maior parte daqueles acordos (€ 809 902 978,88, ou seja, 93,9% do total) refere-se a dívidas decorrentes da execução de obras públicas da responsabilidade da extinta SRES, sendo que o valor de € 740 979 831,31 reporta-se a trabalhos executados e € 68 923 147,57 a juros de mora por atrasos no pagamento.

⁸ Cfr. os ofícios n.ºs 575, de 24/04/2012, da VPGR, 2729, de 24/04/2012 e 2747, de 27/04/2012, da SRPF, e 1538, de 24/04/2012, da DROC. Bem como os ofícios dos referidos ex-responsáveis da extinta SRES – Secretário Regional do Equipamento Social, Chefe do Gabinete do Secretário Regional do Equipamento Social e Diretora do Gabinete de Gestão e Controlo Orçamental – com os registos de entrada na SRMTC n.ºs 951, de 26/04/2012, 907, de 24/04/2012 e 908, de 24/12/2012, respetivamente.

3.1.1. Acordos relativos a faturas da SRES

Em 2010, a Região, representada pelos Secretários Regionais do Equipamento Social e do Plano e Finanças, celebrou 28 acordos de regularização de dívida, resultante da execução de obras públicas, num montante global de 549,3 milhões de euros (cfr. anexo A1).

Estes acordos, celebrados com empreiteiros de obras públicas, visam o reescalonamento de dívidas comerciais vencidas, estabelecendo novos prazos de exigibilidade, materializados na definição de um novo plano de pagamentos escalonados entre 2010 e 2017, conforme se pode observar no anexo A1.

Em 2010, foram também assinados aditamentos à maior parte dos acordos de regularização de dívida, da mesma natureza, que haviam sido celebrados em 2008 e 2009⁹, os quais tiveram essencialmente por finalidade o reajustamento dos planos de pagamento, mantendo-se todavia, em geral, as balizas temporais estabelecidas entre 2009 e 2014.

Foi ainda celebrado em 2009 um acordo¹⁰ com o BNP PARIBAS Factor, S.A., detentor dos créditos cedidos pela empresa Soares da Costa, S.A., visando pôr fim à ação executiva instaurada contra a RAM para ressarcimento desses créditos. Dada a sua natureza, este acordo inclui uma componente relativa às faturas, acima identificada, e outra referente a juros de mora e juros remuneratórios (tratada no ponto 3.1.2). Todavia, o acordo apresenta um carácter idêntico aos demais na medida em que procede ao reescalonamento dos encargos em dívida.

Do ponto de vista do interesse da Administração, com a exceção do acordo com o BNP PARIBAS, a celebração dos acordos não produziu outro efeito que não fosse o reescalonamento da dívida decorrente da execução de empreitadas, deixando em suspenso o apuramento dos encargos com juros de mora por ela gerados¹¹.

Acresce que os mesmos não estabelecem qualquer limitação à contagem de juros de mora após a assinatura do acordo, resultando a exigibilidade de juros não apenas em relação à mora existente à data do acordo mas também relativamente aos montantes ainda não pagos.

Assim, associado àqueles acordos encontra-se um elevado valor de juros de mora em dívida, o qual, a 31/12/2010, atingia 326,4 milhões de euros (aproximando-se de 367,1 milhões de euros em 30/06/2011), conforme se evidencia no ponto 3.3, tendo já parte desses juros em dívida sido também objeto de acordo de regularização (cfr. o ponto 3.1.2).

3.1.2. Outros acordos de regularização de dívida

Além dos acordos referidos no ponto anterior, em 2010, subsistiam ainda:

- Acordos de regularização de juros de mora celebrados em 2008 (acordos já referenciados no Parecer sobre a Conta da RAM de 2009, Cap. III.V – Dívida e Outras Responsabilidades) e que se encontram identificados no anexo B1, tendo os juros de mora origem nos encargos em dívida da ex-SRES;
- A componente relativa aos juros de mora do acordo BNP PARIBAS Factor, S.A., já referido no ponto anterior, constante do anexo C1;
- O acordo relativo ao CIIC - Centro Internacional de Inteligência Conectiva, celebrado com o BCP, S.A., em 2010, identificado no anexo C1 que foi objeto de análise no Relatório n.º 18/2011-FS/SRMTTC - Auditoria ao Financiamento do Centro Internacional de Inteligência Conectiva.
- Dois protocolos celebrados com a EEM, S.A.. Um pela SRPF, em 18/05/2001, visando a regularização de dívida referente ao fornecimento de iluminação pública desde 01/01/1990 até 30/04/2001. O outro pela SRARN, em 23/06/2006, tendo por objeto a regularização da dívida emergente do fornecimento de energia elétrica às lotas e entrepostos frigoríficos. Ambos identificados no anexo D.

Conforme identificado no quadro 1, já no decorrer de 2011, foram ainda celebrados os seguintes acordos (todos identificados no anexo C1):

- Um acordo com a Hidurbe/Prima, ACE, em 21 de março, e outro com a TPF Planege, S.A., em 22 de julho, ambos como forma de pôr fim a ações executivas instauradas contra a RAM¹²;
- Dois acordos de regularização de juros de mora com a Construtora do Tâmega, S.A., celebrados em 24 de fevereiro e 24 de Junho, com origem nos encargos em dívida da ex-SRES;

⁹ Cfr. o Parecer sobre a Conta da RAM de 2009, Cap. III.V – Dívida e Outras Responsabilidades.

¹⁰ Em concreto, os montantes envolvidos encontram-se repartidos em dois acordos, celebrados em 14/12/2009, ao abrigo da RCG n.º 1498/2009, de 10 de Dezembro.

¹¹ Isto porque, nos termos do conteúdo daqueles acordos, a sua celebração “*não prejudica o pagamento de juros de mora nos termos legais*”.

¹² Embora a SRPF atribua a origem da dívida a juros, o conteúdo dos acordos não permite concluir totalmente nesse sentido:

- No caso da Hidurbe/Prima, do acordo resultam os seguintes valores: dívida exequenda € 120 870,93; juros de mora € 8 239,09; custas € 2 889,33; remanescente, não especificado, € 51,00. Os esclarecimentos prestados pela SRPF apenas acrescentam que o valor de € 120.870,93 refere-se a 5 notas de débito emitidas à SRARN em 2004 e 2005.
- No caso do acordo TPF Planege, S.A., o acordo não indica a origem da dívida, embora lhe atribua a C.E. 03.01.01. Contudo, os esclarecimentos prestados pela SRPF indicam que a dívida respeita a faturas e notas de débito emitidas à SREST entre 2003 e 2007.

- Um acordo com o IFAP – Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, IP, em 28 de março, tendo por objeto a regularização das dívidas da RAM referentes ao financiamento da componente nacional das ajudas cofinanciadas pela União Europeia, no âmbito dos programas de desenvolvimento rural;
- Um acordo com a Prológica, S.A., em 7 de dezembro, com vista a por termo ao procedimento judicial instaurado contra a RAM para pagamento do crédito de € 736 550,64, acrescido de juros no valor de € 21 237,19¹³.

3.2. EXECUÇÃO DOS ACORDOS

3.2.1. Pagamentos

Com vista à avaliação da situação global dos acordos celebrados, procedeu-se ao apuramento, por ano económico, dos pagamentos ocorridos¹⁴ em cada um deles, até ao final do primeiro semestre de 2011:

Quadro 2 – ARD: Pagamentos efetuados

		(euros)		
Ano	Designação	2009 ^(a)	2010	1.º sem./2011
1. ARD - Faturas SRES		12 494 658,10	20 961 961,98	21 382 457,89
2008	ARD 2008 (após aditamentos de 2010)	12 494 658,10	1 495 745,87	2 962 842,02
2009	ARD 2009 (após aditamentos de 2010)	0,00	5 839 125,24	3 438 136,25
2009	BNP PARIBAS Factor, S.A. (faturas Soares da Costa)	0,00	3 179 495,27	0,00
2010	ARD 2010	0,00	10 447 595,60	14 981 479,62
2. Outros Acordos		30 738 368,76	13 449 648,76	5 880 637,02
2008	Acordos de regularização de juros de mora	11 655 542,00	10 542 453,00	1 972 681,00
2009	BNP PARIBAS Factor, S.A. (juros de mora)	0,00	61 759,68	0,00
2010	CIIC Centro Internacional de Inteligência Conectiva	556 246,17	743 753,83	0,00
2011	Hidurbe/Prima-Recolha e Tratamento de Resíduos, ACE.	-	-	132 050,35
2011	TPF Planege, Consultores de Engenharia e Gestão, S.A.	-	-	0,00
2011	Construtora do Tâmega, S.A. (juros de mora)	-	-	0,00
2011	Construtora do Tâmega, S.A. (juros de mora)	-	-	2 389 804,73
2011	IFAP-Instituto de Financ. da Agricultura e Pescas, IP	-	-	500 000,00
2011	Prológica Sistemas Informáticos, SA	-	-	0,00
	Protocolos EEM (2001 e 2006)	18 526 580,59	2 101 682,25	886 100,94
Total (1)+(2)		43 233 026,86	34 411 610,74	27 263 094,91

(a) No caso dos “Protocolos EEM” o montante indicado refere-se a todos os pagamentos ocorridos até àquele ano. Observa-se assim que, no ano 2010, e no que toca aos acordos relativos às faturas da SRES, foram pagos cerca de 21 milhões de euros, enquanto no primeiro semestre de 2011 foram efetuados pagamentos na ordem dos 21,4 milhões de euros¹⁵. Relativamente aos restantes acordos, os pagamentos efetuados em 2010 e no 1.º semestre de 2011, foram, respetivamente, na ordem dos 13,4 e 5,9 milhões de euros, sendo na sua maior parte relativos aos acordos de juros de mora¹⁶.

3.2.2. Montantes em dívida

No quadro seguinte sintetizam-se os montantes em dívida, no final de 2010 e a 30 de junho de 2011, apurados com base no montante global dos acordos deduzido dos pagamentos ocorridos.

¹³ Aquele crédito respeita a faturas emitidas em junho de 2011, no montante de € 736 550,64, que segundo a SRPF correspondiam a valores processados e autorizados para pagamento, reportados nos encargos assumidos e não pagos, enquanto o valor remanescente (€ 21 237,19) corresponde a juros entre a data de vencimento das faturas e a data limite de pagamento do acordo (31/01/2012).

¹⁴ Por imperativos de ordem técnica os pagamentos foram apurados por ano económico (independentemente do exercício orçamental).

¹⁵ Embora para além do período de referência (30/06/2011), foi possível identificar pagamentos neste âmbito, entre julho e outubro de 2011, no montante de € 14 473 989,00.

¹⁶ Os pagamentos sintetizados no quadro encontram-se detalhados por período e por acordo nos seguintes anexos:

- Acordos relativos às faturas SRES – anexo A2;
- Acordos de regularização de juros de mora 2008 – anexo B2;
- Protocolos com a EEM – anexo D;
- Restantes acordos – anexo C2.

Quadro 3 – ARD: Montantes em dívida em 31/12/2010 e em 30/06/2011

		(euros)	
Ano	Designação	31-12-2010	30-06-2011
1. ARD - Faturas SRES		707 523 211,23	686 140 753,34
2008	ARD 2008 (após aditamentos de 2010)	127 325 500,07	124 362 658,05
2009	ARD 2009 (após aditamentos de 2010)	37 361 004,93	33 922 868,68
2009	BNP PARIBAS Factor, S.A. (faturas Soares da Costa)	4 005 675,13	4 005 675,13
2010	ARD 2010	538 831 031,10	523 849 551,48
2. Outros Acordos		57 778 900,83	71 590 490,79
2008	Acordos de regularização de juros de mora	31 388 381,00	29 415 700,00
2009	BNP PARIBAS Factor, S.A. (juros de mora)	2 466 602,96	2 466 602,96
2010	CIIC Centro Internacional de Inteligência Conectiva	648 654,67	648 654,67
2011	Hidurbe/Prima-Recolha e Tratamento de Resíduos, ACE.	-	0,00
2011	TPF Planege, Consultores de Engenharia e Gestão, S.A.	-	324 651,02
2011	Construtora do Tâmega, S.A. (juros de mora)	-	10 418 604,20
2011	Construtora do Tâmega, S.A. (juros de mora)	-	0,00
2011	IFAP-Instituto de Financ. da Agricultura e Pescas, IP	-	5 169 328,84
2011	Prológica Sistemas Informáticos, SA	-	757 787,83
	Protocolos EEM (2001 e 2006)	23 275 262,21	22 389 161,27
Total (1)+(2)		765 302 112,06	757 731 244,13

A 31/12/2010 o montante total da dívida abrangida por ARD atingia 765,3 milhões de euros, dos quais 707,5 milhões de euros eram referentes a faturas da SRES, enquanto os restantes 57,8 milhões de euros tinham origem, essencialmente, nos acordos de juros de mora e nos protocolos com a EEM¹⁷.

No final do primeiro semestre de 2011, aqueles valores evidenciavam evoluções distintas: a dívida relativa às faturas da SRES diminuiu para 686,1 milhões de euros, enquanto o valor em dívida dos outros acordos aumentou para 71,6 milhões de euros, por efeito dos encargos associados a 6 novos acordos celebrados em 2011.

Devido às diferentes óticas de apuramento observa-se uma divergência entre o valor global em dívida a 31/12/2010, e o correspondente valor registado na Conta da RAM de 2010, e respetiva listagem de EANP, para menos, no montante de € 55 880 496,26, que resulta de duas situações distintas:

- Uma justificada pelas diferentes perspetivas de apuramento da dívida a 31 de Dezembro, isto porque os dados foram apurados por ano civil, não incluindo por isso os pagamentos que ocorreram no período complementar da gerência de 2010 – que, em concreto, foram respetivamente € 651 252,97, nos *ARD 2008*, e € 2 405 520,75, nos *ARD 2009*, pagos em janeiro de 2011.
- A outra, de sinal contrário, no montante de € 58 937 269,97, ocorre nos *ARD 2010*, e corresponde ao valor dos autos de medição em dívida à Teixeira Duarte, S.A., relativos a obras da SRES, que, à semelhança dos restantes, encontravam-se organizados no sentido da celebração de um acordo de regularização de dívida, o qual contudo não se concretizou. Por conseguinte, aquele montante empola a rubrica “*compromissos de regularização de dívida*” da conta da RAM de 2010, estando em falta no conjunto dos “*outros encargos assumidos e não pagos*” da mesma; resultando assim que, embora distorcendo aqueles parciais, tal situação não afeta o montante global dos encargos assumidos e não pagos aí registado.

3.2.3. Situações de incumprimento

O confronto dos pagamentos realizados até 31/12/2010¹⁸ com a calendarização acordada evidencia a existência de situações de incumprimento que remontam a cerca de 31,4 milhões de euros:

¹⁷ Os montantes em dívida apresentados no quadro encontram-se detalhados nos seguintes anexos:

- Acordos relativos às faturas SRES – anexo A3;
- Acordos de regularização de juros de mora 2008 – anexo B3;
- Protocolos com a EEM – anexo D;
- Restantes acordos – anexo C2.

¹⁸ A discriminação dos mencionados incumprimentos pode ser observada mais pormenorizadamente nos seguintes anexos:

- Acordos relativos às faturas SRES – anexo A4;
- Acordos de regularização de juros de mora 2008 – anexo B3;
- Protocolos com a EEM – anexo D;
- Restantes acordos – anexo C2.

Quadro 4 – ARD: Montantes em incumprimento face aos acordos (acumulado no final do período)
 (euros)

Ano	Designação	31-12-2009	31-12-2010
1. ARD - Faturas SRES		0,00	18 414 835,64
2008	ARD 2008 (após aditamentos de 2010)	0,00	7 756 854,21
2009	ARD 2009 (após aditamentos de 2010)	0,00	10 657 981,43
2010	ARD 2010	-	0,00
2. Outros Acordos		6 434 354,00	12 989 886,00
2008	Acordos de regularização de juros de mora	6 299 154,00	12 729 886,00
2009	BNP PARIBAS Factor, S.A. (juros de mora)	0,00	0,00
2010	CIIC Centro Internacional de Inteligência Conectiva	0,00	0,00
2011	Hidurbe/Prima-Recolha e Tratamento de Resíduos, ACE.	-	0,00
2011	TPF Planege, Consultores de Engenharia e Gestão, S.A.	-	0,00
2011	Construtora do Tâmega, S.A. (juros de mora)	-	0,00
2011	Construtora do Tâmega, S.A. (juros de mora)	-	0,00
2011	IFAP-Instituto de Financ. da Agricultura e Pescas, IP	-	0,00
2011	Prologica Sistemas Informáticos, SA	-	0,00
	Protocolos EEM (2001 e 2006)	135 200,00	260 000,00
Total (1)+(2)		6 434 354,00	31 404 721,64

A finalizar referir apenas a ocorrência, em 2010, de um pagamento antecipado (face ao acordado) ao *BNP PARIBAS Factor, S.A. (faturas Soares da Costa)*, no valor de 1,1 milhões de euros.

3.3. SITUAÇÃO GLOBAL DOS JUROS DE MORA

Conforme já se referiu, associado ao atraso no pagamento das faturas da SRES, existe um elevado montante de juros de mora, exigíveis ao abrigo do regime de execução de obras públicas, cuja contagem os ARD celebrados não suspenderam, e que foram também, eles próprios, numa pequena parte, objeto de acordos de regularização. O total em dívida, no final de 2010, atingia 326,4 milhões de euros e, a 30 de junho de 2011, aproximava-se de 367,1 milhões de euros, conforme se observa no quadro.

 Quadro 5 – Montante de juros de mora em dívida
 (euros)

Designação	31-12-2010	30-06-2011
Acordos de regularização de juros de mora (2008)	31 388 381,00	29 415 700,00
Acordo BNP PARIBAS Factor, S.A. (juros de mora)	2 466 602,96	2 466 602,96
Acordos de juros de mora 2011	0	10 743 255,22
Sem acordos	292 564 352,46	324 434 898,52
Total	326 419 336,42	367 060 456,70

Ao montante em dívida em 30/06/2011 acrescem ainda, cerca de 36,8 milhões de euros¹⁹ relativos a juros de mora que eram da responsabilidade da *Viamadeira, S.A.*, o que perfaz uma dívida total de 403,8 milhões de euros. Note-se que estas responsabilidades transitaram para a RAM na sequência da inviabilização da operação de financiamento da *Viamadeira*, o que levou a RAM, nos termos contratuais, a assumir a posição de dono da obra nas empreitadas incluídas na concessão²⁰ e, bem assim, todas as obrigações assumidas até à data pela concessionária.

Registe-se que o montante apresentado dos juros de mora “sem acordos” foi apurado pela SRPF²¹ com base nos valores reportados pelas empresas, carecendo ainda de confirmação por parte dos serviços daquela Secretaria Regional.

Tendo em conta o alargado espaço temporal em que os encargos permaneceram em dívida, a sua expressão financeira, o número de obras envolvidas e os diferentes regimes legais aplicáveis, é de salientar o elevado risco associado ao cálculo dos juros de mora, tendo a SRPF informado que todos os valores a pagar serão confirmados pelos seus serviços, de modo a que não se ultrapassem os montantes legalmente devidos.

¹⁹ Concretamente, 36 754 684,94 €.

²⁰ Ver a Resolução n.º 954/2011, do Conselho do Governo de 30 de Junho.

²¹ O apuramento e pagamento dos juros de mora encontram-se a cargo desta Secretaria Regional.

3.4. ENCARGOS ENVOLVIDOS NOS ARD DA SRES

Atendendo a que os acordos de reescalonamento de dívidas da Administração Direta respeitam, na sua quase totalidade, a encargos da responsabilidade da extinta SRES, procedeu-se ao apuramento da sua origem, da situação desses encargos, e das circunstâncias envolventes.

Por razões de ordem metodológica, a análise quantitativa contida nos pontos seguintes incide apenas sobre os encargos incluídos nos ARD. Todavia, de um modo geral, e com as devidas adaptações, a apreciação também se aplica²² aos encargos relativos aos autos de medição em dívida à Teixeira Duarte, S.A. (no montante de € 58 937 269,97), que não foram objeto de ARD.

3.4.1. Situação contabilística dos encargos renegociados

O quadro que se segue espelha os montantes da despesa processada, autorizada para pagamento e paga, em cada ano, relativamente aos encargos acolhidos nos ARD da extinta SRES, observando-se que, no início de dezembro de 2011, a maior parte (601,7 milhões de euros) ainda estava por processar.

Quadro 6 – Situação contabilística dos encargos envolvidos nos ARD (euros)

Evolução anual	Processamento	Autorizações de pagamento	Pagamentos (por ano económico)
2008	378 809,36	363 384,72	0,00
2009	14 993 018,08	15 008 442,72	12 494 658,10
2010	21 147 190,16	21 147 190,16	20 961 961,98
2011 (parcial) *	102 755 214,83	101 651 894,45	35 856 446,89
Despesa por processar	601 705 598,88		
Total	740 979 831,31	138 170 912,05	69 313 066,97

* Autorizações de pagamento e pagamentos até outubro. Processamentos até início de dezembro.

Quanto à origem, concluiu-se que os encargos resultam de autos de medição, e respetivas faturas, de empreitadas de obras públicas, da responsabilidade SRES, previstas nos orçamentos regionais e executadas ao longo de vários anos²³.

Verifica-se, porém, que as correspondentes despesas não foram processadas no exercício orçamental em que ocorreu a execução dos trabalhos, tendo permanecido omissas até à outorga dos ARD. A partir de 2008, embora de forma parcial, têm vindo a ser processadas por conta desses acordos.

Segundo os responsáveis da ex-SRES²⁴, as razões que estiveram na origem do não processamento daquelas despesas no momento em que tal era devido prendem-se com as deficiências existentes no sistema de controlo interno (analisado no ponto seguinte), essencialmente em duas vertentes:

- “Deficiências ao nível da emissão e circulação entre serviços, dos autos de medição, dificultando o normal processo de cabimentação da despesa;
- Deficiente fiabilidade do sistema informático de gestão de contratos, dificultando todo o processo de gestão orçamental”.

No exercício do contraditório, o VPGR veio evocar, como razão justificativa²⁵, a “expectativa que se criou com a criação da RAMEDM, S.A., de que esta iria absorver a despesa [de]corrente dos investimentos realizados no âmbito da modernização da rede viária regional, libertando assim outras disponibilidades orçamentais para outros sectores atribuídos à ex-SRES”, e que “a inviabilização desta solução obrigou à regularização financeira através daqueles Acordos”.

Importa desde logo realçar que tais argumentos em nada alteram os factos relevantes acima descritos e que – falando-se das razões que estiveram na origem do não processamento das despesas no devido momento – não se vislumbra em que medida a criação da RAMEDM, S.A. poderia de algum modo originar ou justificar o não processamento das despesas no exercício orçamental respetivo.

²² Esse paralelismo pode ser estabelecido através da consulta ao anexo E, onde contam os mapas síntese dos encargos.

²³ Os autos de medição mais antigos datam de 2003, embora o maior volume financeiro esteja concentrado em 2004 e 2005 (vide ponto 3.4.3).

²⁴ Transcrevem-se aqui as razões apontadas no ofício n.º 1431 da VPGR, de 20-12-2011, as quais estão em linha com as justificações obtidas no decorrer dos trabalhos de auditoria junto dos serviços da ex-SRES.

²⁵ Os mesmos argumentos haviam já sido apresentados no ofício acima citado (ofício n.º 1431 da VPGR, de 20-12-2011).

3.4.2. Sistema de controlo interno da SRES

3.4.2.1. DEFICIÊNCIAS NA COMUNICAÇÃO INTERNA

De acordo com os responsáveis dos serviços da ex-SRES contactados²⁶, uma das principais razões para o não processamento dos encargos e da consequente falta de reporte, prende-se com as dificuldades na circulação de documentação entre os serviços, levando a que os autos de medição e as respetivas faturas não chegassem atempadamente ao GGCO.

A prática instituída era a de que os autos de mediação, elaborados pelos diversos departamentos técnicos²⁷, permaneciam nos departamentos a aguardar a chegada das respetivas faturas. Só depois da validação das faturas é que os documentos eram remetidos ao GGCO, o que nem sempre era feito de forma atempada.

Alegadamente também ocorria com frequência a emissão tardia das faturas por parte dos empreiteiros, bem como uma elevada incidência de faturas devolvidas por apresentarem erros de diversa ordem, designadamente lapsos ao nível de valores ou taxas de IVA, ou divergência entre o valor das faturas e o valor do auto, frequente no caso dos consórcios.

As invocadas falhas de transmissão de documentação entre os serviços e a emissão tardia das faturas²⁸ terão sido potenciadas pelas elevadas cargas de trabalho em alguns departamentos (grande quantidade de obras em curso), que aumentavam as dificuldades de circulação de informação, e foram agravadas pelas alterações legislativas ocorridas (novo regime de contratação pública e diplomas orgânicos).

Este quadro circunstancial manteve-se durante muito tempo, remontando a sua origem à fase em que a SRES se encontrava fisicamente dispersa por diversos locais da cidade, o que dificultava a circulação de documentos. Com a concentração dos serviços no atual edifício sede (1999), terão ocorrido melhorias significativas, mas terá sido um processo lento, já que, no decurso de 2011, ainda se corrigiam algumas deficiências.

Foram entretanto definidas correções ao sistema através da centralização da receção de documentos num único serviço²⁹, da obrigatoriedade de comunicação de informação com impacto contabilístico ao GGCO³⁰ e de um acesso mais amplo (incluindo à SRPF) à informação do CAFEBs³¹.

Apesar da apreciação desta matéria ser retomada no ponto 3.4.4., considera-se que as justificações apresentadas só marginalmente poderiam explicar a omissão de contabilização em análise, isto é, só poderiam explicar desfasamentos, quanto muito, de alguns meses em algumas obras. Mas nunca desfasamentos da ordem das sete centenas de milhões de euros acumulados ao longo de sete anos, sendo que, nesse período, se sucederam, anualmente, pelo menos aquando da preparação das propostas de orçamento e da prestação de contas, vários momentos que obrigavam a realizar balanços da situação orçamental e financeira da SREST.

Tais omissões não podem deixar de estar também ligadas a atos de omissão consciente por parte dos responsáveis da SREST e não apenas às invocadas deficiências na articulação e comunicação entre os serviços técnicos e o departamento financeiro. No respeitante aos juros de mora, assinala-se que o seu apuramento estava a cargo da SRPF, embora as empresas nem sempre enviassem para aquele departamento governamental as correspondentes notas de débito³².

3.4.2.2. DEFICIÊNCIAS DO SISTEMA INFORMÁTICO

O sistema em referência é a aplicação informática designada CAFEBs (acrónimo de *Controlo Administrativo e Financeiro de Empreitadas, Bens e Serviços*), criada especificamente para a SRES, há cerca de 20 anos, pela empresa MCComputadores, S.A., e que tem vindo a ser desenvolvida de modo incremental.

A aplicação foi inicialmente concebida para a gestão orçamental, tendo posteriormente (2004/2005) sido desenvolvida a vertente da gestão de contratos. No entanto, nessa fase, segundo o entendimento dos auditados, o CAFEBs apresentava imensas falhas e incongruências, nomeadamente ao nível da interligação da informação, concluindo que o CAFEBs só seria totalmente fidedigno a partir de 2010/2011.

Para uma melhor perceção da situação do sistema de informação contabilística, importa realçar que o CAFEBs é um sistema autónomo relativamente ao sistema de gestão orçamental da despesa utilizado pela administração regional direta (*Sistema de Gestão Financeira e Orçamental*, usualmente designado por *Sistema DRI*), disponibilizado pela Direção Regional de Informática (DRI). O CAFEBs é utilizado como sistema base mas, para o processamento da despesa, a SRES tem de aceder ao sistema DRI, havendo uma rotina que permite, apesar dos dois sistemas não estarem interligados, a exportação dos dados dos

²⁶ O ex-Chefe do Gabinete do Secretário Regional do Equipamento Social e a ex-Diretora do GGCO.

²⁷ Designadamente: DREP – Direção Regional de Edifícios Públicos; DRIE – Direção Regional de Infra-estruturas e Equipamentos; DRIGOT – Direção Regional de Informação Geográfica e Ordenamento do Território (DRIG, a partir de julho de 2011, tendo passado para a orgânica da SRARN em novembro de 2011); e DRE – Direção Regional de Estradas (extinta em 2007, tendo as suas atribuições passado para a Estradas da Madeira, S.A.).

²⁸ Neste contexto, tendo-se questionado se não existia um controlo por parte dos departamentos no sentido de solicitar a emissão das faturas aos empreiteiros, foi-nos transmitido que o volume de obras em curso era de tal dimensão que não o permitia – os serviços não tinham capacidade para o fazer.

²⁹ Segundo os responsáveis, contrariamente ao que ocorria até há cerca de 3 anos, atualmente a receção de documentos encontra-se centralizada num único serviço (Gabinete de Pessoal e Administração). Seguidamente as faturas são encaminhadas para o GGCO para uma primeira validação formal, sendo então lançadas no sistema e introduzido o cabimento (alguns elementos são introduzidos aquando do registo, procedendo o GGCO à sua validação). Depois são remetidas para o departamento técnico que fará a validação técnica e dará a conformidade por escrito ao GGCO.

³⁰ Também segundo aqueles responsáveis, atualmente os serviços executores enviam uma cópia do auto elaborado ao GGCO, procedendo este ao lançamento do auto no sistema para que quando for lançada a fatura a informação já esteja no sistema.

³¹ No sentido de melhorar a circulação de informação foi ainda decidido disponibilizar o acesso de consulta aos dados do CAFEBs a todos os serviços da ex-SRES e à DROC, tendo também sido desenvolvidos contactos mais diretos com os diversos departamentos internos de modo a sensibilizá-los para esta problemática.

³² Segundo os responsáveis da ex-SRES, por vezes as empresas remetiam as notas de débito de juros de mora diretamente à SRPF. Só a partir do 3.º (ou 4.º) trimestre de 2011 é que a SRPF deu orientações para que os empreiteiros passassem a entrega-las nos serviços originários. Atualmente a SRES recebe as notas de débito relativas a juros de mora (exceto as da Viamadeira), regista a sua entrada e reencaminha-as para a SRPF. Para que os serviços desta secretaria pudessem fazer o apuramento dos juros foi criado um acesso ao CAFEBs através do qual é possível consultar os dados necessários.

processos de despesa do sistema CAFEBES para o sistema DRI³³. Essa exportação efetua-se segundo um protocolo de transferência automática definido pela Direção Regional de Informática.

Questionados sobre as medidas concretas desencadeadas para solucionar as deficiências do sistema e o porquê das mesmas persistirem durante todo aquele período, foi transmitido, no essencial, que, sendo aquele um sistema evolutivo e em constante aperfeiçoamento, as correções e melhorias foram sendo progressivamente introduzidas à medida que iam sendo detetadas os problemas. Tais necessidades eram debatidas verbalmente, em reuniões informais, com o fornecedor da aplicação, no sentido de este realizar as correções necessárias para melhorar a aplicação.

Foi referido ainda que, até finais de 2011, as faturas eram lançadas no sistema CAFEBES e que só posteriormente, aquando do processamento, é que era efetuada a exportação dos processos para o sistema DRI. A partir de 9 de Novembro de 2011, no seguimento de instruções recebidas, está a ser efetuado o lançamento das faturas em ambos os sistemas de informação³⁴.

Regista-se também que embora o sistema CAFEBES, para além da vertente financeira, abarque a gestão de contratos e toda a parte processual, o mesmo não incorpora diretamente dados oriundos do acompanhamento da execução física das obras. Isto porque, segundo os responsáveis contactados, os serviços executores (departamentos técnicos) não lançavam qualquer informação naquele sistema, nem tão-pouco dispunham de acesso ao mesmo até 2011³⁵.

Segundo aqueles responsáveis, o sistema não foi desenvolvido na vertente do controlo da execução física das obras³⁶, e, embora isso fosse possível, o servidor não teria capacidade para suportar esse acréscimo de informação. Por conseguinte, a informação acerca da execução da obra só entra no CAFEBES quando é recebido, pelo GGCO, um auto de medição e fatura (originais) ou, antes disso, quando lhe é remetida previamente a cópia do auto.

Independentemente da apreciação global constante do ponto 3.4.4. referir apenas que não é crível que, de todo, não houvesse na SRES, consciência da dimensão dos encargos e dos atrasos em acumulação nos departamentos técnicos desde 2003, e que a situação despoletada em meados de 2011 fosse atribuível a um problema informático.

3.4.3. Análise dos encargos envolvidos nos ARD da SRES

Neste ponto procede-se à análise dos encargos envolvidos nos ARD, pondo-se em destaque o ano de emissão dos autos de medição, o ano de emissão das faturas, e os correspondentes registos no sistema de informação³⁷.

No quadro que se segue podemos observar a distribuição da totalidade dos encargos³⁸ segundo o ano de emissão dos autos de medição e o ano em que teve lugar o respetivo registo no sistema de informação.

Quadro 7 – Encargos por ano de emissão do auto e ano de registo no sistema de informação (CAFEBES)

Ano do Auto	Ano do registo							Total	
	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011		2012
2003	24 276 965,77				5 329 292,36	741 867,32	703 380,09		31 051 505,54
2004	6 911 654,31	275 968 064,26	3 858 133,61	0,00	13 490 690,02	1 906 173,38	37 837 440,98		339 972 156,56
2005	1 340 788,65	57 380 647,29	12 629 938,44	13 793 346,23	3 920 703,17	4 997 658,08	10 188 863,16	2 182 204,92	106 434 149,94
2006		10 435 239,38	10 805 507,57	11 634 287,83	7 392 679,58	1 390 151,65	15 956 827,11	1 042 878,94	58 657 572,06
2007			8 222 456,02	16 851 166,59	7 128 076,13	1 980 806,87	8 166 364,56	66 945,97	42 415 816,14
2008				15 747 430,78	15 928 067,62	5 354 510,35	5 320 475,37	1 193 103,30	43 543 587,42
2009					40 454 430,83	11 505 233,31	22 073 504,25	359 077,23	74 392 245,62
2010						15 081 587,92	16 318 932,99	59 194,08	31 459 714,99
2011							24 243,51		24 243,51
s/ data ¹⁾					538 488,87		12 495 218,01		13 033 706,88
Total	32 529 408,73	343 783 950,93	35 516 035,64	58 026 231,43	94 182 428,58	42 957 988,88	129 085 250,03	4 903 404,44	740 984 698,66

³³

Acerca da fragmentação do sistema de informação de suporte às operações de execução da despesa na administração regional direta vide o Relatório n.º 8/2008-FS/SRMTC.

³⁴ Assim, de acordo com informações os responsáveis contactados, o CAFEBES contém a totalidade dos registados das faturas, sendo que as faturas recebidas a partir de 9 de novembro de 2011 constam em simultâneo do sistema DRI. Como não é possível uma exportação total dos dados do CAFEBES para o sistema DRI (o sistema apenas possibilita a exportação dos dados do processo de despesa), a partilha total de informação só é concretizada quando o processo de despesa, em papel, está pronto para ser remetido à DROC.

³⁵

Só em finais de 2011 é que passaram a dispor de um acesso de consulta, no intuito de melhorar a circulação de informação.

³⁶

No acompanhamento das obras os departamentos técnicos utilizam o Microsoft Excel como principal ferramenta de trabalho.

³⁷

Os dados relativos encargos envolvidos nos ARD são constituídos por 1878 registos no sistema CAFEBES, correspondendo cada registo a uma fatura, ou documento equivalente, em associação com o respetivo auto.

³⁸

O valor global dos encargos evidenciado neste ponto diverge dos restantes dados (em € 4 867,35), correspondendo essa divergência a correções efetuadas aos dados, por parte dos serviços da ex-SRES, no período que decorreu entre o fornecimento dos diferentes ficheiros extraídos do sistema.

Sobressai um desfasamento sistemático entre a emissão dos autos e o registo dos respetivos encargos no sistema de informação, verificando-se, por exemplo, que os autos existentes relativos a 2003 apenas tiveram registo em 2005, 2009, 2010 e 2011; os autos emitidos em 2004 (cerca de 340 milhões de euros) foram registados entre 2005 e 2011.

Em termos globais, o maior volume de encargos refere-se a autos de 2004 e 2005, enquanto os maiores montantes de encargos registados concentram-se nos anos de 2006, 2009 e 2011.

Através da análise do quadro seguinte, podemos ver que se registava igualmente um enorme desfasamento temporal entre a data de emissão dos autos e a data das correspondentes faturas, observando-se, por exemplo, que os autos de 2004 têm as respetivas faturas com datas de emissão entre 2005 e 2011. Na mesma linha, os autos de 2005 distribuem-se por faturas emitidas entre 2005 e 2012.

Quadro 8 – Encargos por ano de emissão do auto e ano de emissão da fatura

Ano do Auto	Ano da fatura										Total
	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012		
2003	137 113,82	24 276 965,77				5 329 292,36	741 867,32	566 266,27			31 051 505,54
2004		6 911 654,31	275 968 064,26	3 858 133,87	848 446,30	12 642 243,46	1 906 173,38	37 837 440,98			339 972 156,56
2005		1 568 665,80	57 975 923,83	16 086 241,49	10 925 316,75	3 332 429,60	4 997 658,08	9 365 709,47	2 182 204,92		106 434 149,94
2006			13 350 974,05	20 381 581,47	893 747,60	7 392 679,58	1 390 151,65	14 960 959,88	287 477,83		58 657 572,06
2007				23 691 492,47	3 092 877,03	7 128 076,13	1 980 806,87	6 455 617,67	66 945,97		42 415 816,14
2008					17 251 032,63	14 440 836,69	5 354 510,35	5 304 104,45	1 193 103,30		43 543 587,42
2009						41 114 780,04	10 844 884,10	22 073 504,25	359 077,23		74 392 245,62
2010							15 736 508,47	15 664 012,44	59 194,08		31 459 714,99
2011								24 243,51			24 243,51
s/ data ⁽¹⁾					538 488,87			12 495 218,01			13 033 706,88
Total	137 113,82	32 757 285,88	347 294 962,14	64 017 449,30	33 549 909,18	91 380 337,86	42 952 560,22	124 747 076,93	4 148 003,33		740 984 698,66

⁽¹⁾ Ver nota anexa ao quadro anterior.

A magnitude dos atrasos sistemáticos na emissão das faturas encontra-se também patenteada no facto de, à data de realização da auditoria, persistir um conjunto de encargos que ainda aguardavam a receção desse documento, ou a sua regularização, conforme os dados do quadro seguinte.

Quadro 9 – Encargos ainda sem fatura

Ano do Auto	Ano de registo		Total
	2011	2012	
2003	2 838,59		2 838,59
2004	1 913 083,93		1 913 083,93
2005		2 182 204,92	2 182 204,92
2006	757 061,24	287 477,83	1 044 539,07
2007		66 945,97	66 945,97
2008	536 747,96	991 621,95	1 528 369,91
2009	19 790,43	359 077,23	378 867,66
2010		59 194,08	59 194,08
s/ data ⁽¹⁾	12 495 218,01		12 495 218,01
Total	15 724 740,16	3 946 521,98	19 671 262,14

⁽¹⁾ Ver nota anexa ao Q7.

Estes encargos envolvem autos emitidos entre 2003 e 2010 e foram registados apenas em 2011 e 2012, não tendo todavia a respetiva fatura sido emitida (ou chegado à posse da ex-SRES), dispondo em vez disso de uma "Nota de despesa - provisória", que corresponde a uma nota de lançamento que inclui o valor do encargo assumido da fatura a receber.

Comparando os dados dos quadros 7 e 8, conclui-se que, no geral, o registo dos encargos no sistema de informação (quadro 7) e a emissão das faturas (quadro 8) apresentam uma distribuição sensivelmente idêntica, o que indicia que os registos eram efetuados apenas aquando da emissão das faturas. Tal conclusão é confirmada pelos dados do quadro seguinte, que correlaciona os encargos segundo o ano de emissão da fatura e o ano de registo no sistema.

Quadro 10 – Encargos por ano de emissão da fatura e ano de registo no sistema (CAFEBS)

Ano da fatura	Ano de registo no sistema							Total	
	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011		2012
2004							137 113,82		137 113,82
2005	32 529 408,73	227 877,15							32 757 285,88
2006		343 556 073,78	1 919 867,44				1 819 020,92		347 294 962,14
2007			33 596 168,20	27 955 133,10			1 710 746,89	755 401,11	64 017 449,30
2008				30 071 098,33	3 478 810,85				33 549 909,18
2009					90 703 617,73	660 349,21	16 370,92		91 380 337,86
2010						42 297 639,67	654 920,55		42 952 560,22
2011							124 747 076,93		124 747 076,93
2012								4 148 003,33	4 148 003,33
Total	32 529 408,73	343 783 950,93	35 516 035,64	58 026 231,43	94 182 428,58	42 957 988,88	129 085 250,03	4 903 404,44	740 984 698,66

Tais dados demonstram que – contrariamente ao que ocorre entre a emissão dos autos e o respetivo registo e entre aqueles e a emissão da fatura – os desfasamentos entre a data de emissão das faturas e o registo dos encargos no sistema CAFEBS são pouco significativos, observando-se que, à exceção do que ocorreu em 2011 (em que houve a tentativa de recuperar todos os encargos por registar dos anos anteriores), em regra os encargos registados em determinado ano referem-se maioritariamente a faturas desse ano e residualmente a faturas do ano anterior.

Esta conclusão pode ser comprovada por meio de uma análise mais direta dos dados, através do cruzamento da informação do quadro 7 com as respetivas faturas, conforme os exemplos que, a título ilustrativo, se apresentam no quadro seguinte.

Quadro 11 – Ano das faturas por registo dos autos

Autos	Registo (cfr. quadro 7)		Ano e montante das faturas	
	em 2006	275 968 064,26	Todas de 2006	
de 2004	em 2009	13 490 690,02	2008	848 446,56
			2009	12 642 243,46
de 2005	em 2011	37 837 440,98	Todas de 2011	
	em 2006	57 380 647,29	2005	227 877,15
			2006	57 152 770,14
	em 2008	13 793 346,23	2007	3 456 303,05
de 2008			2008	10 337 043,18
	em 2009	15 928 067,62	2008	1 503 601,85
de 2009			2009	14 424 465,77
	em 2010	11 505 233,31	2009	660 349,21
			2010	10 844 884,10
	em 2011	22 073 504,25	Todas de 2011	

Os dados antes expostos demonstram que a SRES tinha como prática instituída o não registo dos encargos no momento em que estes se tornavam devidos (momento da emissão do auto de medição dos trabalhos), mas tão-somente quando da receção das faturas. Sendo também certo que, em regra, existia um elevado desfasamento temporal (em muitos casos vários anos) entre a elaboração dos autos e a data das respetivas faturas.

3.4.4. Apreciação das falhas identificadas

1. As situações descritas nos pontos 3.4.1 a 3.4.3 deixam bem patente a existência de graves deficiências no sistema de controlo interno da SRES – evidenciadas essencialmente na falta de controlo das operações e de registo metódico dos factos –, as quais persistiram ao longo de vários anos sem que tivessem sido adotadas medidas eficazes para as ultrapassar.
2. Tais falhas estiveram na origem da existência de elevados e sistemáticos desfasamentos temporais entre a emissão dos autos de medição e o registo dos respetivos encargos no sistema de informação, bem como entre a emissão daqueles autos e a emissão das correspondentes faturas, resultando ainda no não processamento das despesas no momento em que tal era devido, tendo esses encargos permanecido ocultos até à celebração dos ARD.
3. Segundo os responsáveis dos serviços da ex-SRES contactados na auditoria, as explicações para tais factos radicam, essencialmente, na deficiente articulação e comunicação entre os serviços técnicos e o departamento financeiro, e, nas insuficiências e deficiências do sistema informático utilizado.
4. Verifica-se que a SRES não disponha de manual de procedimentos, nem de qualquer outro tipo de orientações escritas, que enquadrassem a receção e validação dos autos de medição e das faturas, assim como o encaminhamento daqueles documentos para processamento.

5. As evidenciadas deficiências do sistema de controlo interno levam a concluir que não foram adotados procedimentos e pontos-chave de controlo eficazes, não tendo por conseguinte sido cabalmente exercidas as competências de “superintender e coordenar as ações dos vários órgãos e serviços da SRES”, conferidas ao respetivo Secretário Regional, pelo art.º 3.º, alínea b), do DRR n.º 7/2008/M, e pelo art.º 3.º, alínea b), do DRR n.º 6/2005/M³⁹.
6. Não terá igualmente sido exercida na sua plenitude a competência de assegurar o funcionamento harmonioso de todos os serviços da SRES, atribuída ao chefe do Gabinete do Secretário Regional, nos termos da respetiva orgânica⁴⁰.
7. A falta de registo e processamento daquelas despesas no devido momento, e a sua conseqüente subtração ao normal circuito da execução orçamental e registo de encargos assumidos, encontra-se em total oposição às mais elementares normas e princípios da contabilidade pública, violando deste modo o n.º 1 do art.º 19.º da LEORAM.
8. Os factos expostos deixam evidente que a SRES não diligenciou pela atempada emissão das faturas, não tendo também observado os prazos de pagamento a que estava obrigada, nos termos do art.º 212.º do DL n.º 59/99, de 2 de março, e do art.º 299.º do Código dos Contratos Públicos, alterado pela Lei n.º 3/2010, de 27 de abril.
9. Apesar das graves falhas de controlo interno anteriormente referidas, observa-se que as mesmas não justificam na totalidade a omissão dos encargos, ou, dito de outro modo, só o justificam numa primeira fase, visto que, apesar de existir um elevado montante de encargos por registar (sendo o não processamento destes atribuível à falta de controlo), verifica-se que a partir de determinado momento grande parte dos encargos encontrava-se registado no sistema de informação.
10. Tal é demonstrado pela leitura dos dados do quadro seguinte, onde se observa que o montante de encargos por registar atinge o seu ponto mais elevado em 2005 (quando o total de encargos existente era de 477,5 milhões de euros e apenas se encontravam registados 32,5 milhões de euros) e que a partir de 2006, embora permanecendo um elevado montante por registar, verifica-se que a maior parte dos encargos existentes em cada ano já se encontrava registada.

Quadro 12 – Encargos acumulados segundo a origem dos dados

Encargos segundo:	(euros)							
	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010
A emissão dos autos	31 051 505,54	371 023 662,10	477 457 812,04	536 115 384,10	578 531 200,24	622 074 787,66	696 467 033,28	727 926 748,27
A emissão das faturas	0,00	137 113,82	32 894 399,70	380 189 361,84	444 206 811,14	477 756 720,32	569 137 058,18	612 089 618,40
O registo no CAFEBES	0,00	0,00	32 529 408,73	376 313 359,66	411 829 395,30	469 855 626,73	564 038 055,31	606 996 044,19
Acordos celebrados						141 315 904,04	191 701 204,61	740 979 831,31

11. Conclui-se assim que a falta de processamento dos encargos, nos termos referidos no parágrafo 7, foi também, e em grande medida, resultante de um ato consciente e voluntário, dado que mesmo após grande parte dos encargos se encontrar registada no sistema de informação, ainda que tardiamente face ao que era devido, os mesmos não foram processados, permanecendo omissos como anteriormente.
12. Verifica-se que não foram devidamente exercidas pelo GGCO as atribuições de “elaborar o processamento de todas as despesas e proceder ao serviço de escrituração da contabilidade”, nos termos da orgânica da SRES⁴¹, sendo tais falhas atribuíveis ao diretor daquele Gabinete, atendendo às competências que lhe eram conferidas pela mesma orgânica⁴².
13. A irregularidade referida nos pontos 7 e 11 consubstancia uma infração financeira passível de gerar responsabilidade sancionatória, nos termos consignados no art.º 65.º, n.º 1, alínea b), da LOPTC, a imputar ao Secretário Regional do Equipamento Social, pelas razões apontadas no parágrafo 5, ao chefe do Gabinete daquele Secretário Regional, pelo referido no parágrafo 6, e ao diretor do GGCO, pelo descrito no parágrafo 12. O procedimento conducente à efetivação dessa responsabilidade é aplicável a estes titulares daqueles cargos, em funções a partir de 2007, dado que o mesmo encontra-se extinto relativamente ao período anterior, nos termos da al. a) do n.º 2 do art.º 69.º, conjugada com o n.º 1 do art.º 70.º, da citada LOPTC.
14. A SRES não cumpriu a obrigação de reporte daqueles encargos à DROC, nos termos da Circular n.º 4/ORÇ/2008, na medida em que o montante acumulado dos autos de medição⁴³ deduzido dos pagamentos, em 2008, 2009 e 2010, era,

³⁹ Cfr. o art.º 3.º, alínea b), do DRR n.º 7/2008/M e o art.º 3.º, alínea b), do DRR n.º 6/2005/M.

⁴⁰ Cfr. a alínea d) do n.º 3 do art.º 11.º do DRR n.º 7/2008/M e a alínea d) do n.º 3 do art.º 7.º do DRR n.º 6/2005/M, as quais dispõem que compete ao chefe do Gabinete “coligir as informações respeitantes ao andamento dos serviços e assegurar o funcionamento harmonioso de todos eles”.

⁴¹ Diplomas orgânicos da ex. SRES.

⁴² Designadamente pelas alíneas a) e b) do art.º 26.º do DRR n.º 7/2008/M e pelas alíneas a) e b) do n.º 1 do art.º 33.º do DRR n.º 6/2005/M, nos termos das quais, compete ao diretor do GGCO: “a) Assegurar o controlo orçamental da SRES, assistindo e apoiando o Secretário Regional, a quem prestará informações e fornecerá elementos e análises necessárias às suas decisões; b) Coordenar todas as ações ligadas aos serviços de finanças e contabilidade, garantindo a coordenação com todos os organismos da SRES e assegurando o bom funcionamento do Gabinete, de modo a propiciar uma ação dinamizante do mesmo”.

⁴³ Incluindo os autos em dívida à Teixeira Duarte, S.A., no montante de € 58 937 269,97, que não foram objeto de ARD, conforme anteriormente referido.

respetivamente, 678,9 milhões de euros, 742,6 milhões de euros e 753,4 milhões de euros, e foram reportados apenas 1,5 milhões de euros, 194,6 mil euros e 42,5 milhões de euros, conforme resulta das correções aos reportes dos anos anteriores efetuada pela DROC em 2011.

15. A SRES apenas começou a reportar aqueles encargos a partir de maio de 2011, registando-se assim que, mesmo após a celebração dos ARD, continuou a não reportar os encargos, sendo certo que, com a celebração dos ARD de 2010, fica evidente que tinha conhecimento do montante global dos encargos (ainda que não os tivesse totalmente registados ou não estivesse na sua posse o respetivo auto ou fatura).
16. O incumprimento da obrigação de reporte dos encargos descrita nos parágrafos 14 e 15 viola o disposto no art.º 13.º, n.º 1, da Lei Orgânica n.º 1/2007, de 19 de fevereiro, e no art.º 16.º, n.º 1, Lei Orgânica n.º 1/2010, de 29 de março, aplicados conjuntamente com o art.º 68.º da LEO, constituindo uma infração financeira passível de eventual responsabilidade sancionatória, nos termos consignados no art.º 65.º, n.º 1, alínea d), da LOPTC, a imputar ao diretor do GGCO, pelo referido no parágrafo 12.
17. O não processamento dos encargos em devido tempo e a sua posterior falta de reporte, estiveram na origem da ultrapassagem do limite de endividamento da Região em 2010, em 1 052,2 milhões de euros⁴⁴, violando-se o disposto no art.º 83.º da Lei n.º 3-B/2010, de 28 de abril, e no art.º 10.º da Lei de Meios. Esta irregularidade constitui uma infração financeira passível de eventual responsabilidade sancionatória, nos termos do art.º 65.º, n.º 1, alínea f), da LOPTC, a imputar aos mesmos responsáveis identificados no parágrafo 13, pelas razões aí referenciadas.
18. Conforme decorre do referido na parte final do ponto 3.1.1 e no ponto 3.3, a falta de liquidação e pagamento atempado dos encargos (em resultado das circunstâncias referidas nos parágrafos 7 e 8) acarretou para a administração pesados encargos financeiros decorrentes da exigibilidade dos juros de mora, facto que os responsáveis da SRES não poderiam ter descurado. Ao fazer a RAM incorrer naquelas despesas com juros de mora, sem que essas despesas sejam justificadas quanto à sua economia, eficiência e eficácia, aqueles responsáveis desrespeitaram o n.º 4, na parte em que remete para o n.º 3, do art.º 18.º da LEORAM, incorrendo por isso numa infração financeira passível de eventual responsabilidade sancionatória, nos termos do art.º 65.º, n.º 1, alínea b), da LOPTC, sendo está imputável aos mesmos responsáveis identificados no parágrafo 13, pelas razões aí referenciadas.
19. A falta de processamento e reporte dos encargos, nos termos anteriormente descritos, violou ainda o princípio da transparência inscrito da LFRA (art.º 9.º da Lei Orgânica n.º 1/2007 e art.º 12.º da Lei Orgânica n.º 1/2010), bem como o princípio da transparência orçamental constante, à data dos factos, dos n.ºs 1 e 4 do art.º 84.º da LEO⁴⁵ (Lei n.º 91/2001, na redação dada pela Lei n.º 48/2004), sendo que a violação da norma deste último artigo constituía uma circunstância agravante da responsabilidade financeira, nos termos do n.º 1 do art.º 92.º da dita LEO.
20. Aquela prática de omissão dos encargos resultou ainda em falta de clareza e exatidão da informação financeira vertida na prestação de contas, designadamente no que se refere ao PIDDAR e à Conta da RAM dos anos em causa, induzindo um enviesamento na apreciação da situação económica e financeira da Região, por parte dos diversos destinatários daquela informação, tendo por isso violado também o disposto no n.º 1 do art.º 26.º da LEORAM.

No exercício do contraditório, o ex-Secretário Regional do Equipamento Social veio alegar que não lhe é atribuível “*a ideia e/ou a implementação dos*” ARD, por não estar “*em causa qualquer iniciativa autónoma da Secretaria Regional do Equipamento Social, mas simplesmente o cumprimento de regras*” insertas nos diplomas de aprovação do Orçamento Regional.

Defende aquele responsável que, se ocorreram omissões, “*a sua relevância cessou com a celebração de tais acordos, pois não era possível tal celebração sem que fosse prestada, nesse momento, toda a informação que permitiu a identificação dos seus montantes, e daquilo que os justificava*”.

Acrescenta que, quando a ALM aprovou aquelas normas, “*sabia perfeitamente que ocorriam situações como as que o relato identifica. E, - bem ou mal - no âmbito dos seus poderes, deu uma solução a esse problema*”, para concluir que a ação daquele órgão não pode ser apreciada “*como se tais normas não existissem, como se não fosse uma resposta a um conjunto de situações que só foram criadas, - e infelizmente se arrastaram muito além do desejado pelos órgãos da Autonomia, todos os órgãos - pela insuficiência crónica de meios aptos a permitir o progresso de que a Região carecia*”, e que “*(...) é muito fácil de verificar que os equipamentos que se construíram, ou, por outro meio, se disponibilizaram para a população, são de interesse transversal à ação do Governo. Porque todos eles representam a resposta a carências de infraestruturas facilmente constatáveis*”.

Considera também aquele responsável ser “*completamente infundada a censura que estão a merecer*” os “*outros dois colaboradores da extinta SRES*”, “*antes destacando a sua dedicação e zelo inexcedíveis ao serviço*”.

Sobre as alegações produzidas, importa realçar que os factos imputados àquele responsável não decorrem, no essencial, da celebração dos ARD, mas sim dos atos, ou omissões, anteriores à celebração desses acordos sendo que, relativamente, a esse período, não foram invocados fundamentos que alicercessem uma modificação da posição expressa no relato.

Em sua defesa, o ex-Chefe de Gabinete do Secretário Regional do Equipamento Social alegou não lhe ser imputável responsabilidade pela omissão do registo e processamento das despesas (ver o parágrafo 13), uma vez que não “*estamos perante competências do respetivo Chefe de Gabinete, sem prejuízo de todo o cuidado e diligência exercido pelo Chefe de Gabinete nestas matérias, na parte que lhe competia, durante o período em que exerceu funções*”.

⁴⁴ Conforme resulta dos dados apresentados pela DGO no âmbito do Parecer à Conta da RAM de 2010, através do ofício n.º proc. P27362/2011, de 13/12/2011.

⁴⁵ O citado art.º 84.º foi entretanto revogado pela Lei n.º 22/2011, de 20 de maio, quinta alteração à Lei n.º 91/2001, de 20 de agosto (LEO).

Salienta ainda que o exercício de tais competências 0”, dado que “o Chefe de Gabinete não exercia esta função, nem poderia substituir-se ao Diretor do GGCO uma vez que o registo e processamento de despesas é uma atribuição própria deste gabinete”.

Importa aqui estabelecer que não é isso que está em causa, pois em momento algum se refere ou sugere que o Chefe de Gabinete deveria ter qualquer intervenção no registo e processamento da despesa, nem tal faria sentido, na medida em que tal não decorria das respetivas competências.

Para o caso em apreço, releva a competência referida no parágrafo 6, e, sobre esta, defende aquele responsável que “[a]ssegurar o funcionamento harmonioso dos serviços significa o dever do Chefe de Gabinete de zelar para que exista uma interligação entre os serviços que depois lhes permita estabelecer uma interação direta entre os mesmos, e não uma interferência direta e objetiva do Chefe de Gabinete nos assuntos internos de cada um deles”, interpretação que não se refuta.

Nesse sentido, conclui o dito responsável que “[a] partir do momento em que os serviços interagem diretamente entre si, por necessidade e porque têm competências para tal, está assegurado o funcionamento harmonioso dos serviços”.

Ocorre que os factos referenciados nos parágrafos 1 a 4 evidenciam falhas de funcionamento cuja solução não se encontra nas atribuições dos serviços individualmente considerados, mas sim nas competências dos responsáveis máximos do órgão. Conforme aí referido, as falhas resultaram de deficiências graves no sistema de controlo interno da SRES, persistindo ao longo de vários anos sem que tivessem sido adotadas medidas eficazes para as ultrapassar.

Resulta evidente que não foi assegurado o funcionamento harmonioso entre os serviços porque não foram fixadas regras adequadas de funcionamento entre eles nem foram estabelecidas medidas de controlo interno eficazes. A fixação de medidas de controlo interno é, por definição, incumbência dos responsáveis máximos do órgão. Encontrando-se demonstrado que a interligação entre os serviços não funcionou, tais deficiências de articulação só podem ser assacadas a esses responsáveis, no caso, ao Secretário Regional, enquanto responsável máximo, e ao respetivo Chefe de Gabinete, por ter a referida obrigação de assegurar o funcionamento harmonioso entre os serviços.

Alegou ainda aquele responsável que as duas infrações referidas nos parágrafos 17 e 18 também não lhe são imputáveis, na medida em que seriam consequência da primeira, pelo que, não existindo esta, também elas inexistem.

Conforme resulta do acima exposto, as alegações aduzidas não alteram os factos relatados nem a respetiva qualificação, mantendo-se por isso todas as conclusões quanto à imputação, nos termos referidos, de responsabilidade financeira ao ex-Chefe de Gabinete do Secretário Regional do Equipamento Social.

No contraditório, a diretora do GGCO da extinta SRES alegou que “nunca houve falta de registo da despesa, mas apenas (...) atrasos no mesmo”, justificando que, “sempre foi prática normalizada na extinta SRES, ou seja, sempre foi costume (...), que independentemente da data de elaboração dos autos de medição, o registo da despesa só era iniciado após a receção da fatura”.

Assegurou ainda que, “[e]m momento algum a interessada procedeu com a consciência de que estaria a violar alguma norma relativa ao registo de despesas, antes pelo contrário, sempre atuou consciente de que procedia conforme estabelecido e devido”. Concluindo que “[n]ão há nem nunca houve qualquer falta de registo de despesas por parte da interessada, não obstante se terem verificado vários desfasamentos temporais entre a emissão dos autos de medição e o registo dos respetivos encargos, bem como entre a emissão dos autos e das correspondentes faturas”.

Apesar do sofisma que encerram, as alegações em análise têm o mérito de confirmar que o não registo dos encargos, no momento em que o mesmo era devido, constituía uma prática institucionalizada na SRES. Note-se que, contrariamente ao que possa transparecer daquela argumentação, os “atrasos” ou “desfasamentos temporais”, de que fala a alegante, não são meros atrasos, pois na verdade, e em grande parte dos casos, duraram vários anos, conforme se encontra demonstrado no ponto 3.4.3.

Quanto à falta de processamento, alegou aquela responsável que, fora “situações (marginais), (...) a falta de processamento das despesas em tempo devido ficou a dever-se à respetiva falta de cabimento orçamental e não a qualquer ato consciente da interessada”, e que “sempre processou tudo o que era possível processar (...)”.

As alegações da Diretora do Gabinete de Gestão e Controlo Orçamental não evidenciam qualquer fundamento que permita defender e sustentar a legalidade da sua conduta, a qual, se objetivamente valorada, vai no sentido de ocultar esses encargos. A passividade revelada não se afigura compatível com a diligência expectável de um diretor daquele Gabinete, no âmbito do qual se executa “o processamento de todas as despesas”⁴⁶.

Na verdade, no plano estrito da atuação do GGCO, a realidade que emerge dos factos demonstra que não foi desencadeada qualquer iniciativa, junto dos responsáveis máximos pela Secretaria Regional, visando resolver a invocada falta de cobertura orçamental, e reduzir riscos fundados e previsíveis do agravamento das condições financeiras da ex-SREST.

Não é de estranhar, por isso, que a responsável funcional pelo GGCO não tenha provado qualquer justificação atendível para a não execução do procedimento relativo ao processamento dos encargos, mesmo após a sua maior parte se encontrar registada no sistema de informação, não sendo, em consequência, de conceder que as alegações apresentadas possam ter o efeito desculpabilizante pretendido pela contraditada.

Acrescentou, a este propósito, que “(...) não era a extinta SRES a responsável por observar os prazos de pagamento, ao contrário do referido no Relato. Mesmo que se tenham verificado atrasos no processamento das despesas, a verdade é que os pagamentos eram todos, sem exceção, feitos pela SRPF, pelo que os possíveis atrasos a este nível eram totalmente alheios à vontade da extinta SRES”.

Tal argumentação tem um carácter ilusório na medida em que esquece a origem do problema, ou seja, que foi a falta de registo e processamento das despesas no exercício orçamental em que tal era exigível que originou a acumulação de encargos transitados ao longo de sucessivos anos, em volume tal que deixou de haver cobertura orçamental para os mesmos no quadro das normais disponibilidades orçamentais da SRES, razão que terá levado ao recurso aos ARD.

Isso mesmo acaba por ser confirmado pela alegante, quando refere que “um simples olhar pelas taxas de execução orçamental dos Investimentos do Plano da extinta SRES, no período de 2003 a 2006, do sector dos Transportes e Comunicações (...) permite verificar que o volume de transitados do ano económico anterior reduzia drasticamente a dotação prevista para o

⁴⁶ Ver o art.º 25.º do DRR n.º 7/2008/M.

orçamento do ano seguinte, no referido sector. A partir de 2007, os orçamentos não contemplaram verbas para as despesas que transitaram de anos anteriores, cabimentadas ou por cabimentar nesses anos (...)”.

Aquela argumentação pretende ainda confundir atrasos no processamento⁴⁷ (que, por natureza, são da responsabilidade do serviço processador) com atrasos nos pagamentos, que efetivamente passam a ser da responsabilidade da SRPF⁴⁸ no pressuposto de que a despesa se encontra processada e remetida à DROC, o que, no caso, não ocorria.

Diga-se, por outro lado, que gera alguma perplexidade a afirmação de que, a partir de 2007, “os orçamentos não contemplaram verbas para as despesas que transitaram de anos anteriores, cabimentadas ou por cabimentar nesses anos”. Pois isto significa que, na parte respeitante à elaboração dos orçamentos, não foram tomadas em conta as obrigações decorrentes dos contratos em que eram partes a Região e os empreiteiros, o que, face ao carácter obrigatório da inscrição das dotações necessárias para o cumprimento dessas obrigações, remete para os termos do art.º 9.º, n.º 2, da LEORAM, e do art.º 16.º, n.º 1, al. a), da LEO⁴⁹.

De notar, que não foi apresentado a este Tribunal qualquer documento que traduzisse a preocupação do GGCO em alertar, como devia, os responsáveis governamentais para a situação orçamental da ex-SREST. Aliás, em sentido contrário, sempre que havia necessidade de lançar uma nova obra, o GGCO elaborava e confirmava através da correspondente declaração de cabimento de verba que o orçamento regional comportava os encargos emergentes, o que conduzia, invariavelmente, em sede de fiscalização prévia, que o Tribunal desse por observada a legalidade financeira dos correspondentes contratos.

Relativamente à falta de reporte, foi alegado que a “*interessada cumpriu sempre a sua obrigação de reporte de encargos à DROC, sendo que tal reporte, por instruções da SRPF, como era prática generalizada à época, apenas incluía as despesas cabimentadas*”, assumido todavia que “[a]s únicas exceções ao cumprimento da referida obrigação de reporte foram as referentes ao ano de 2009 e 2010, pelas razões expostas, sendo que o primeiro não foi efetuado e o segundo foi efetuado extemporaneamente”.

No essencial, extrai-se das alegações produzidas a confirmação de que o reporte era efetuado apenas para as despesas processadas e que, ainda assim, essas nem sempre foram reportadas.

Quanto às demais infrações que lhe são imputadas, veio alegar aquela responsável que “[n]a decorrência de toda a matéria ora exposta, em que se demonstrou inequivocamente que não houve, por parte da interessada, falta de registo e processamento das despesas nem incumprimento da obrigação de reporte de encargos, não poderá também ser-lhe imputada as duas outras infrações financeiras apuradas no presente Relato, como sejam a violação do limite de endividamento e a violação de normas legais sobre a assunção de encargos”.

Contudo, as alegações da Diretora do GGCO não afastam as conclusões anteriores, vindo pelo contrário confirmar o não processamento dos encargos e a falta de reporte atempado, conforme acima observado, pelo que se mantém quer a matéria factual integradora das infrações que lhe são imputadas quer a sua qualificação jurídica.

3.5. CIRCULARIZAÇÃO A FORNECEDORES

Com o intuito de avaliar a fiabilidade da informação prestada pela administração, relativamente aos EANP, foi efetuada uma circularização a fornecedores, mais especificamente a 12 empreiteiros.

Dos 12 empreiteiros circularizados, apenas a Construtora Abrantina, S.A., não respondeu. De um modo geral, foi possível comparar os valores obtidos dos restantes fornecedores, com os apresentados pela administração.

Na sequência desse confronto, foi detetada a existência de algumas divergências, tendo as mais significativas sido explicadas pela ex-SRES⁵⁰, pelo que é de adiantar que a informação prestada pela administração regional não apresenta incorreções dignas de nota.

No quadro seguinte apresenta-se a síntese da análise efetuada (constante do anexo F) aos créditos sobre a RAM em 31 de Dezembro de 2010 e 30 de Junho de 2011.

⁴⁷ Inclusão, pelo GGCO da ex-SREST, em suporte normalizado dos encargos legalmente constituídos, por forma a que se procedesse à sua liquidação e pagamento.

⁴⁸ Compete à DROC, da SRPF, conferir, verificar e autorizar o pagamento das despesas públicas, no âmbito dos processos de despesa que diariamente lhe são enviados pelos diversos serviços da Administração Regional Direta.

⁴⁹ Aplicável à RAM por força da remissão do art.º 2.º, n.º 5, da LEO, para o art.º 17.º da mesma Lei, na versão da Lei n.º 48/2004, de 24 de agosto, em vigor à data dos factos.

⁵⁰ Algumas dessas divergências resultaram dos critérios adotados na forma de apresentação dos dados (não obstante ter-se sugerido um modelo de resposta), dando-se por exemplo um caso em que a entidade estruturou a informação por obra e não por fatura ou acordo, tornando difícil a validação dos montantes, ou mesmo impossibilitando-a nos casos em que a mesma obra possuía faturas distribuídas por diferentes acordos.

Quadro 13 – Síntese da análise aos créditos no âmbito dos ARD

Grupo de acordos	(euros)					
	Saldo da RAM após correções		Saldo do fornecedor após correções		Divergências após correções	
	Em 31/12/2010	Em 30/06/2011	Em 31/12/2010	Em 30/06/2011	Em 31/12/2010	Em 30/06/2011
Acordos celebrados com empreiteiros em 2010	491.100.863,67	478.968.472,32	491.156.909,32	478.995.089,66	-56.045,65	-26.617,34
Acordos de 2008 após aditamentos de 2010	126.764.046,61	123.814.086,49	126.764.046,82	123.814.086,70	-0,21	-0,21
Acordos de 2009 após aditamentos de 2010	36.997.869,06	33.574.812,36	36.997.869,04	33.574.812,34	0,02	0,02
Total	654.862.779,34	636.357.371,17	654.918.825,18	636.383.988,70	-56.045,84	-26.617,53

Obs.: Os saldos e os totais referem-se apenas aos fornecedores circularizados, não devendo por isso ser comparados com os valores globais dos ARD.

As divergências identificadas no quadro resultam de discrepâncias que não foram esclarecidas aquando do trabalho de campo, já que só foi solicitado aos serviços da ex-SRES que se pronunciassem sobre as diferenças de maior materialidade. Tanto quanto foi possível apurar, é frequente ocorrerem divergências devido a situações em que o empreiteiro se compromete a apresentar garantia bancária e por qualquer motivo não a apresenta, obrigando a efetuar a retenção de 5% para reforço de garantia, o que origina discordância nos valores líquidos a pagar.

Quanto às correções apresentadas para as maiores divergências, estão relacionadas essencialmente com o seguinte tipo de situações:

- Casos em que o empreiteiro adicionou indevidamente o montante da retenção de 5% para reforço da caução, ao valor dos acordos;
- Existência de faturas não imputadas aos acordos, quando deveriam ser incluídas;
- Situações em que o fornecedor reportou despesas na listagem das faturas, que já se encontravam pagas e casos em que foram imputadas faturas a um acordo, mas que dizem respeito a outro;
- Falhas no reporte de despesas em dívida, por parte do empreiteiro, nomeadamente não inclusão de faturas na listagem reportada, ou despesas não consideradas como encargos por liquidar quando deveriam ser;
- Fatura reportada pelo fornecedor, em que o valor líquido a pagar, está incorreto, devido à dedução por lapso de 5% para reforço de caução e o valor do acordo também está incorreto pois também foi deduzido os 5% para reforço de caução;
- Existência de notas de crédito não deduzidas às faturas, na listagem do empreiteiro.

3.6. REPORTE DE ENCARGOS ASSUMIDOS E NÃO PAGOS

Nos termos do estipulado pela LFRA, as autoridades regionais têm o dever de prestação de contas ao Instituto Nacional de Estatística (INE) e ao Ministério das Finanças e da Administração Pública (MFAP), encontrando-se essa obrigação reportada fixada, respetivamente, nos art.ºs 12.º e 13.º da Lei Orgânica n.º 1/2007 (correspondendo aos art.ºs 15.º e 16.º, na redação dada pela Lei Orgânica n.º 1/2010).

O art.º 68.º da LEO impõe também que as regiões autónomas, com o objetivo de permitir uma informação consolidada do conjunto do sector público administrativo, remetam ao Ministério das Finanças, nos termos e com a periodicidade a definir no decreto-lei de execução orçamental, os seguintes elementos: a) orçamentos, contas trimestrais e contas anuais; b) informação sobre a dívida contraída e sobre os ativos expressos em títulos da dívida pública.

Os termos da informação a prestar pelas regiões autónomas são definidos anualmente no diploma que põe em execução o Orçamento do Estado, sendo ainda essa matéria habitualmente desenvolvida por meio de circulares emitidas pela Direção-Geral do Orçamento (DGO).

Neste âmbito, verifica-se que a Direção Regional do Orçamento e Contabilidade (DROC) tem acompanhado a emissão daquelas circulares transpondo o respetivo conteúdo para o ordenamento administrativo regional, através das circulares por si emitidas.

O conteúdo das normas que formatam aquelas obrigações de reporte tem sofrido diversas evoluções, no sentido de uma maior exigência na qualidade da informação a prestar, introduzidas essencialmente a partir dos referidos diplomas de execução orçamental e posteriormente desenvolvidas através das referidas circulares.

Assim, em 2007, encontrava-se definido no art.º 50.º do DL n.º 50/2007, de 6 de março, que “As Regiões Autónomas devem enviar informação sobre a dívida por elas contraída e sobre os ativos expressos em títulos de dívida emitidos pelas administrações públicas, até 31 de Janeiro e 31 de Julho”. A partir de 2008 dá-se um significativo aperfeiçoamento na exigência da informação a reportar pelas Regiões Autónomas, conforme se descreve seguidamente.

A) ANO ECONÓMICO DE 2008

De acordo com o disposto no art.º 61.º do DL n.º 41/2008, de 10 de março, as Regiões Autónomas devem prestar à Direção-Geral do Orçamento, informação sobre a “...estimativa das contas não financeiras e da dívida pública das administrações públicas regionais para os anos anteriores e corrente...”, a “...estimativa da execução orçamental e da dívida pública do Governo Regional, incluindo os serviços e fundos autónomos...” e ainda a informação “...decorrente do registo trimestral dos

encargos assumidos e não pagos, incluindo o saldo da dívida inicial, o movimento no trimestre e o saldo da dívida a transitar para o trimestre seguinte...” e esta informação deve incluir as “...entidades que integram o sector empresarial regional, incluídas no perímetro das administrações públicas...”.

Na sequência do anterior diploma foi emanada pela DGO a Circular Série A n.º 1339, que define as instruções para a forma de prestação de informação relativa ao EANP.

Esta circular, define o conceito de EANP, quais os encargos abrangidos pelo conceito, quais as datas relevantes para o apuramento dos mesmos, qual a periodicidade de reporte à DGO (trimestral) e que o mesmo deve ser de acordo com uma classificação económica específica.

Na RAM, foi emanada a Circular da DROC n.º 4/ORÇ/2008, que consiste numa adaptação da circular anterior da DGO à Região.

B) ANO ECONÓMICO DE 2009

A norma definida no art.º 69.º do DL n.º 69-A/2009, de 24 de março, segue a mesma linha que a definida para o ano anterior, pelo que consequentemente também não houve qualquer emissão de circulares quer da DGO, quer da DROC.

C) ANO ECONÓMICO DE 2010

O disposto no DL n.º 72-A/2010, de 18 de junho, apresenta no art.º 74.º as regras de informação que as Regiões Autónomas estão obrigadas, no entanto, inseriu uma nova alínea referente à aplicação dos empréstimos excecionados na alínea d) do n.º 1. Relativamente a circulares da DGO e DROC, não houve qualquer alteração.

D) ANO ECONÓMICO DE 2011

No início de 2011, foi aprovado o DL n.º 29-A/2011, de 1 de março, onde foi estabelecido no art.º 63.º diversas alterações, face aos anos anteriores, nomeadamente em matéria de reporte que passa a ser mensal, assim como maior quantidade de informação exigida.

Logo após a emissão do DL anteriormente referido, foi emanada a Circular Série A n.º 1364 da DGO, onde foram definidos novos moldes de prestação de informação relativa aos EANP e que vem revogar a anterior Circular Série A n.º 1339.

Nesta sequência a Administração Regional emitiu através da DROC, a Circular n.º 4/ORÇ/2011 da que adapta à RAM a Circular Série A n.º 1364 da DGO e aproveita para definir que cada Secretaria Regional deverá remeter apenas um mapa, com a informação integrada de todos os serviços dependentes e no caso dos SFA estes devem preencher a informação on-line no portal do funcionário público, por forma a posteriormente a DROC poder remeter atempadamente toda a informação à DGO.

Ainda no decurso do ano de 2011, foi publicado novo DL sobre esta matéria, o DL n.º 65-A/2011, de 17 de maio, com efeitos a partir de 1 de Julho desse ano e que revê a informação a reportar e define os conceitos de “atraso no pagamento” e “compromisso financeiro”.

Subsequentemente a DGO emitiu a Circular Série A n.º 1368, onde definiu instruções sobre cabimentos, compromissos e pagamentos em atraso.

Nessa sequência a DROC emanou a Circular n.º 6/ORÇ/2011 sobre esta mesma matéria, de modo, a complementar a informação constante da Circular n.º 4/ORÇ/2011.

3.6.1. Reporte da SRES à DROC

O reporte dos EANP à DROC por parte da extinta SRES encontrava-se a cargo do GGCO, cuja responsável assegurou que:

- o reporte era efetuado com base na informação extraída do sistema CAFEBSS⁵¹, por meio da exportação dos dados para *Microsoft Excel*, a qual após ser validada dava origem a uma informação daquela responsável que suportava a remessa dos dados à DROC;
- a remessa daquela informação tinha por base apenas as circulares da DROC, não estando por conseguinte definidos internamente quaisquer outros procedimentos ou orientações neste domínio;
- quanto à assiduidade do reporte, que a remessa dos EANP à DROC foi sempre efetuada até 2009, mas que no ano 2010 a SRES não efetuou qualquer reporte devido à sobrecarga de trabalho dos serviços resultante da intempérie de 20 de fevereiro, e que só voltaram a efetuar o reporte em 2011.

Todavia, tendo-se solicitado os elementos demonstrativos dos reportes efetuados, o serviço só conseguiu disponibilizar os elementos que comprovam o reportes efetuados a partir de maio de 2011.

Saliente-se que, de acordo com as informações obtidas junto da DROC, na ausência de reporte por parte dos serviços, ou quando aconteciam atrasos nesse envio, a DROC supria essa falta de informação remetendo os dados disponíveis no sistema informático da DRI. Atente-se contudo que, conforme resulta do referido no ponto 3.4.2.2., este sistema continha apenas os encargos processados, não sendo por conseguinte idóneo como fonte de informação dos encargos da SRES a reportar, já que estes se encontravam maioritariamente por processar, conforme evidenciado no ponto 3.4.1.

No respeitante à qualidade do reporte, realça-se que embora as deficiências do sistema controlo interno e da aplicação CAFEBSS sejam as principais razões apontadas pelos responsáveis da SRES para justificar as falhas ocorridas, tal não é totalmente corroborado pela análise efetuada aos diversos elementos, conforme resulta da análise contante do ponto 3.4. (para o qual aqui se remete).

Em síntese, e conforme descrito no referido ponto 3.4.4, com especial incidência no seu parágrafo 14, SRES não cumpriu a obrigação de reporte dos encargos à DROC, com as consequências aí referidas. Por outro lado, conclui-se desde logo que a DROC também não reportou esses encargos às entidades nacionais, na medida em que, o meio que utilizado para suprir o incumprimento não era o idóneo para o fim pretendido.

51

Acerca deste sistema informático e das questões que o envolvem vide o ponto 3.4.2.2.

3.6.2. Reporte da DROC à DGO e à DRE / INE

O cumprimento da obrigação de prestar de contas ao MFAP por parte da RAM, nos termos da LFRA, encontra-se a cargo da DROC, sendo essa informação reportada à DGO, através de um formulário próprio.

O reporte ao INE é da competência da DRE sendo, no entanto, também a DROC a entidade responsável pela remessa da maior parte dos dados à DRE. Esta, por seu turno, procede à transposição daqueles dados para a Contabilidade Nacional, juntamente com a restante informação que recolhe junto de outras entidades, remetendo-a posteriormente ao INE.

O conteúdo daqueles dois reportes efetuados pela DROC é idêntico, sendo que os dados enviados para DGO são também remetidos à DRE⁵². Todavia, em matéria de EANP os dados reportados às duas entidades são os mesmos, pelo que serão apreciados em conjunto.

Atente-se ainda que, atendendo ao âmbito desta auditoria, os montantes de EANP aqui analisados são apenas os referentes à Administração Regional Direta.

O reporte da DROC tem por base os dados fornecidos pelas Secretarias Regionais, de acordo com a Circular, sendo essa informação recolhida por estas junto dos respetivos serviços tutelados e seguidamente agregada num só mapa que é remetido à DROC por correio eletrónico.

Quanto à validação, por parte da DROC, da informação prestada pelos serviços da administração regional, os responsáveis contactados, esclareceram que aquela só é efetuada uma única vez, no final do ano, e consiste no confronto entre a informação que consta do sistema DRI e dos mapas que são enviados pelos serviços.

Registe-se desde logo que este tipo de validação é inadequado, por ser insuficiente para o apuramento dos EANP, visto que, conforme acima referido (ponto 3.6.1), o sistema DRI continha apenas os encargos processados, não sendo por conseguinte fonte de informação suficiente.

Após a receção dos ficheiros de todas as secretarias, a DROC, mais concretamente a Direção de Serviços de Orçamento e Conta (DSOC) que é o departamento incumbido destas funções, aglomera toda a informação nos mapas globais, preenchidos de acordo com os formulários próprios da DGO e do INE.

Quando aqueles formulários se encontram prontos para serem remetidos, a responsável da DSOC elabora uma informação interna dirigida ao Diretor Regional que emite despacho a ordenar a remessa dos elementos, após dar conhecimento ao Secretário Regional do Plano e Finanças, por correio eletrónico à DGO e à DRE.

Na sequência da análise aos EANP reportados, verifica-se que no decurso do ano 2011 foram efetuadas diversas correções aos reportes anteriores, recuando essas correções ao ano 2008.

Relativamente aos anos de 2008 e 2009, as revisões efetuadas (a última das quais em setembro de 2011), fixaram o montante final de EANP, respetivamente, em € 174 835 812,89 e € 296 734 186,22. Quanto aos anos de 2010 e 2011 (até outubro), os montantes reportados em cada período e as revisões realizadas constam dos dois quadros seguintes.

Quadro 14 – Reporte dos EANP de 2010 à DGO e à DRE (Administração Direta)

(euros)

Data de envio	Período de reporte	Saldo EANP no início do período	2010			
			1º trim.	2º trim.	3º trim.	4º trim.
03-05-2010	1º trim./2010	115.562.854,71	130.616.914,50			
30-07-2010	2º trim./2010	115.222.580,21	130.379.850,09	152.464.526,54		
02-11-2010	3º trim./2010	115.193.838,53	130.351.108,41	152.435.784,86	214.300.284,25	
20-01-2011	4º trim./2010	115.193.838,53	130.351.108,41	152.435.784,86	214.300.284,25	199.998.221,35
31-01-2011	4º trim./2010 (1ª atl.)	115.193.838,53	130.351.108,41	152.435.784,86	214.300.284,25	199.998.221,35
04-03-2011	4º trim./2010 (2ª alt.)	115.193.838,53	129.870.003,44	150.033.242,39	204.864.980,52	190.864.887,07
23-09-2011	Correção - 1º a 4º trim./2010	296.734.186,22	311.410.351,13	331.573.590,08	386.405.328,21	1.232.907.412,12

Quadro 15 – Reporte dos EANP de 2011 à DGO e à DRE (Administração Direta)

(milhões de euros)

Data de envio	Período de reporte	Saldo EANP no início do período	Ano 2011											
			jan	fev	mar	abr	mai	jun	jul	ago	set	out		
31-03-2011	jan./2011	190,9	187,2											
	fev./2011	190,9	187,2	190,1										
29-04-2011	mar./2011	190,9	187,2	190,1	200,0									
30-05-2011	abr./2011	195,9	192,3	194,2	200,5	231,7								
30-06-2011	mai./2011	195,9	192,3	194,2	200,5	231,7	245,0							
02-08-2011	jun./2011	195,8	192,2	194,0	200,3	231,6	246,0	259,2						
31-08-2011	julh./2011	1.210,3	1.206,7	1.208,6	1.214,9	1.246,1	1.260,5	1.280,1	1.283,1					
30-09-2011	jan. a jun./2011	1.232,9	1.229,3	1.231,1	1.237,5	1.268,7	1.283,1	1.576,5						
09-10-2011	ago./2011	1.274,8	1.271,2	1.273,1	1.279,4	1.310,6	1.325,0	1.609,4	1.683,6	1.694,1				
03-11-2011	set./2011	1.274,8	1.271,2	1.273,1	1.279,4	1.353,9	1.373,0	1.685,9	1.682,1	1.692,6	1.722,2			
30-11-2011	out./2011	1.274,9	1.271,2	1.273,1	1.279,4	1.354,0	1.373,1	1.685,7	1.680,7	1.688,4	1.720,5		1.744,3	

Os dados que constam deste quadro podem ser consultados em montantes exatos no anexo G.

Conforme resulta dos quadros anteriores, os EANP do ano 2010, foram objeto de três revisões no decorrer de 2011, respetivamente em janeiro, março e setembro, tendo nesse processo, evoluído de cerca de 200 milhões de euros para 1 274,9 milhões de euros.

Relativamente a 2011, verifica-se que no último reporte, referente a outubro de 2011, o montante de EANP atingia 1 744,3 milhões de euros, o que representa um aumento na ordem dos 469,5 milhões de euros face ao valor final de 2010.

Em síntese, os dados dos reportes efetuados pela DROC em cada período, assim como as respetivas correções posteriormente realizadas, deixam patente que a DROC não procedeu ao reporte dos EANP nos termos e nos momentos em que tal era devido, visto que os montantes que vinham sendo reportados eram apenas uma pequena parte do total. Essa situação só foi corrigida a partir de meados de 2011 com o reporte dos montantes em falta.

Os EANP de 2010 que se encontravam por reportar, e que foram objeto das sucessivas correções efetuadas em 2011 pela DROC⁵³, referem-se quase na totalidade aos encargos provenientes da SRES⁵⁴ remontam a 1 024,6 milhões de euros (os encargos apurados ascendem a 1 079,8 milhões de euros⁵⁵ quando, inicialmente, só haviam sido reportados cerca de 55,2 milhões de euros).

Ao não ter reportado aqueles encargos, nos moldes estabelecidos e em devido tempo, entre 2008 e 2010, a DROC violou o disposto nos art.ºs 12.º, n.º 1, e 13.º, n.º 1, da Lei Orgânica n.º 1/2007, de 19 de fevereiro, nos art.ºs 15.º, n.º 1, 16.º, n.º 1, da Lei Orgânica n.º 1/2010, de 29 de março, e no art.º 68.º da LEO, incorrendo assim numa infração financeira passível de eventual responsabilidade sancionatória, nos termos consignados no art.º 65.º, n.º 1, alínea d), da LOPTC.

Atente-se ainda que, tendo a falta de reporte sido originalmente motivada pela falta de processamento dos encargos, nos termos referenciados no ponto 3.4.4, a DROC é necessariamente corresponsável por tais omissões (de processamento e de reporte) na medida em que é sua missão exercer o controlo da execução do orçamento e fiscalizar a atuação dos serviços nesse campo. A circunstância daqueles encargos terem permanecido omissos durante vários anos, ao arripio da mais elementares normas da contabilidade pública, sem que tenha havido qualquer ação por parte da DROC, evidencia que esta entidade falhou nessa incumbência de controlo. Acresce, que a DROC não poderia também permanecer alheia à desarticulação existente entre os sistemas informáticos utilizados na gestão orçamental da despesa, por parte dos diversos serviços, conforme resulta do referido no ponto 3.4.2.2.

Conclui-se que a DROC, em matéria de fiscalização orçamental e superintendência da contabilidade pública, não exerceu na sua plenitude as atribuições e competências que lhe são conferidas, desde logo, pelo n.º 1 do art.º 21.º da LEORAM e, mais circunstanciadamente, pelo art.º 2.º da respetiva orgânica⁵⁶. Em especial, não terão sido exercidas plenamente as atribuições de

⁵³ Conforme resulta dos dados expostos acima, entre o 1.º reporte dos EANP de 2010, ocorrido em 20/01/2011, e a última correção realizada aos mesmos, a 30/11/2011, o montante total das correções atinge cerca de 1 074,9 milhões de euros.

⁵⁴ Além destes, existiam ainda por reportar em 2010 os encargos referentes ao acordo “Centro Internacional de Inteligência Conectiva” e aos Protocolos com a EEM, S.A., num total de 23,9 milhões de euros.

⁵⁵ Constituído pelo montante de 753,4 milhões de euros, referido no parágrafo 14 do ponto 3.4.4, acrescido dos juros de mora, referidos no ponto 3.3, no valor de 326,4 milhões de euros, associados àqueles encargos.

⁵⁶ Neste âmbito destacam-se as seguintes atribuições da DROC, conferidas pelo n.º 1 do art.º 2.º da respetiva orgânica, aprovada pelo DRR n.º 19/2003/M, de 18 de agosto:

“b) Assegurar e coordenar um sistema de planeamento e controlo das políticas orçamental e fiscal;

c) Superintender na contabilidade pública regional;

d) Apoiar a atividade dos diversos serviços e organismos cuja área de competência se relacione com a DROC;”

“h) Analisar, acompanhar e controlar a execução orçamental;

i) Centralizar e coordenar a escrituração e a contabilização das receitas e despesas públicas e das operações de tesouraria;”

analisar, acompanhar e controlar a execução orçamental; de centralizar e coordenar a escrituração e a contabilização das despesas públicas; e de coordenar o sistema de gestão e informação orçamental; previstas respetivamente, nas alíneas h), i) e n) do n.º 1 da referida norma legal.

Neste contexto, não será demais referir que a DROC⁵⁷ podia ter adotado medidas de fiscalização no âmbito da gestão financeira dos serviços da administração regional direta, *“verificando a sua regularidade, a legalidade na realização das despesas públicas, o cumprimento das instruções sobre execução orçamental e a economia no uso de dinheiros públicos, promovendo com uma ação pedagógica o seu constante aperfeiçoamento”*.

Acresce que, após a celebração dos ARD, mais especificamente quando começaram a ser processadas as respetivas despesas, ou seja, entre 2008 e 2010 (vide ponto 3.4.1), a DROC tinha necessariamente conhecimento da existência daqueles encargos, ainda que parcial, na medida em que não poderia deixar de constituir um elemento de alerta, no contexto da sua atuação, o facto de estarem a ser processadas despesas referentes a anos tão recuados, nem tão-pouco o facto de esse processamento decorrer no âmbito dos ARD. Elementos que deveriam ter levado a que os seus responsáveis questionassem a ausência de reporte daqueles encargos, todavia nenhuma medida corretiva foi adotada.

A infração acima referida é imputável ao Diretor Regional de Orçamento e Contabilidade, face às competências que lhe estão atribuídas pelo n.º 1 do art.º 5.º da orgânica da DROC⁵⁸.

Conforme se encontra mencionado no parágrafo 17 do ponto 3.4.4, a omissão dos encargos esteve na origem da ultrapassagem do limite de endividamento da Região em 2010, em 1 052,2 milhões de euros, violando o disposto no art.º 83.º da Lei n.º 3-B/2010, de 28 de Abril, e no art.º 10.º da Lei de Meios. Irregularidade que constitui uma infração financeira passível de eventual responsabilidade sancionatória, nos termos do art.º 65.º, n.º 1, alínea f), da LOPTC.

Na medida em que a DROC é corresponsável por aquela omissão, nos termos anteriormente referidos, tal infração é também imputável ao Diretor Regional de Orçamento e Contabilidade, pelas mesmas razões acima indicadas.

De salientar ainda que aquela omissão dos encargos, nos termos anteriormente descritos, violou também o princípio da transparência inscrito da LFRA (art.º 9.º da Lei Orgânica n.º 1/2007 e art.º 12.º da Lei Orgânica n.º 1/2010), bem como o princípio da transparência orçamental constante, à data dos factos, dos n.ºs 1 e 4 do art.º 84.º da LEO (Lei n.º 91/2001, na redação dada pela Lei n.º 48/2004), sendo que a violação da norma deste último artigo constituía uma circunstância agravante da responsabilidade financeira, nos termos do n.º 1 do art.º 92.º da dita LEO.

No contraditório, o SRPF manifestou discordância quanto à falta de cumprimento das obrigações de reporte por parte da DROC, alegando nomeadamente que *“aquela Direção Regional tem sempre, apesar das numerosas dificuldades que enfrenta advindas da escassez de meios humanos qualificados para o efeito face ao conjunto das atribuições que lhe incumbem, cumprido as suas obrigações de reporte de forma atempada e completa em face dos elementos de que dispõe e que para o efeito lhe são fornecidos pelos respetivos serviços conforme exigível pelas Circulares 4/DROC/2008 e 4/DROC/2011”*.

Embora reconhecendo que *“o sistema em vigor de fornecimento de informação pelos diversos serviços àquela Direção Regional possui deficiências geradoras de falhas de controlo (...)”*, defende o SRPF que *“(...) não podemos de forma alguma imputar a responsabilidade dessas deficiências ao trabalho realizado pela DROC”*.

Neste contexto, o SRPF veio também referir que se encontra já em curso a implementação de um novo sistema informático, destinado a implementar o POCP em todos os serviços do Governo Regional, *“o qual implicando a existência de um sistema único para todos os serviços e a integração de toda a informação orçamental, contabilística e financeira, vai com certeza suprir as deficiências detetadas no âmbito desta auditoria permitindo a obtenção de informações contabilísticas integradas”*.

No mesmo sentido, o Diretor Regional de Orçamento e Contabilidade, manifestando total discordância quanto às imputações que acima lhe são feitas, veio alegar, em síntese, os seguintes aspetos:

- A *“(...) extrema escassez de recursos humanos, qualificados, de que dispõe [aquela] Direção Regional face ao conjunto de atribuições que lhe estão incumbidas, facto este que efetivamente tem condicionado a sua atividade (...)”*.
- A *“(...) persistência ao longo dos anos de sistemas informáticos desconexos, de registo e execução orçamental de base caixa, que não garantem a integração e a unicidade da informação, em todas as fases de execução da despesa, em nada têm obviado ao exercício do controlo orçamental exigido à DROC, cujo perfil de prestação da informação passou a ser eminentemente numa ótica patrimonial, sem que os sistemas informáticos tenham sido adequados para o efeito”*.
- Que *“não obstante a incumbência definida na alínea n) do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 19/2003/M subjacente à coordenação do sistema de gestão e informação orçamental, na verdade a intervenção da DROC neste domínio tem sido dificultada pela persistência de diversos sistemas informáticos, com a agravante destes sistemas terem sido concebidos à medida das necessidades específicas dos serviços, e não numa perspetiva global, situação esta que tem sido objeto de sensibilização junto das entidades competentes.*

A situação exposta implicou que o acompanhamento da execução orçamental e no tocante aos encargos assumidos e não pagos, foram meramente suportados nas informações remetidas pelos serviços e, em situações de ausência desta

“n) Coordenar o sistema de gestão e informação orçamental;”

“i) Assegurar, no âmbito da elaboração do orçamento regional, da contabilidade pública e da conta do sector público administrativo, a aplicação de metodologias que permitam procedimentos coerentes e o tratamento agregado da informação”.

57 Cfr. a alínea x) do n.º 1 do art.º 2.º e o n.º 1 art.º 3.º do DRR n.º 19/2003/M, de 18 de agosto.

58 Nomeadamente as que constam das seguintes alíneas:

“c) Controlar a execução do orçamento da Região e propor as medidas necessárias a uma correta e rigorosa gestão orçamental;”

“g) Propor todas as medidas de fiscalização com vista a um efetivo controlo das despesas e receitas orçamentais, designadamente a realização de auditorias a todos os departamentos da administração pública regional e fundos autónomos, onde devam ser escrituradas operações de receitas e despesas;

h) Transmitir instruções de carácter geral e obrigatório a todos os serviços regionais sobre matérias da sua competência, obtida a concordância do Secretário Regional;

i) Coordenar o sistema de informação orçamental”.

informação, e face à incumbida missão em garantir e assegurar as obrigações de reporte, em tempo útil, as mesmas foram suportadas nas informações que estavam ao alcance deste serviço, através do sistema da DRI, face à inexistência de qualquer outra fonte alternativa de suporte, foi esta a fonte de informação utilizada atendendo ao rigor dos prazos estabelecidos e à própria natureza provisória das informações de reporte.

Não obstante o reconhecimento da existência das dificuldades de obtenção das informações de reporte, é de primordial importância que se reafirme que foram realizados todos os reportes de correção e aditamento, imediatamente ao conhecimento dos novos valores dos encargos assumidos e não pagos pela Direção Regional de Orçamento e Contabilidade, que foram remetidos quer à Direção-Geral do Orçamento, assim como à Direção Regional de Estatística, cumprindo esta Direção, inabalavelmente, com o seu dever de informação em abono da transparência”.

Não pondo em causa a validade da argumentação aduzida e reconhecendo-se as condicionantes referidas, tal não afasta as conclusões expostas no relato, ou seja, que a DROC não exerceu plenamente as atribuições e competências que lhe são conferidas em matéria de fiscalização orçamental e superintendência da contabilidade pública, nas circunstâncias atrás referidas.

Note-se que o responsável nem sequer contesta que a DROC falhou nessa incumbência de controlo, confirmando, pelo contrário, a relatada desadequação da sua ação e a desconexão dos sistemas de informação.

Consequentemente, encontrando-se legalmente conferidas àquele órgão as atribuições e competências atrás referidas, não podem os seus responsáveis eximir-se da correspondente responsabilidade nas consequências advindas do facto de aquelas não terem sido exercidas de forma ajustada.

Já quanto à violação do limite de endividamento, alegou o Diretor Regional de Orçamento e Contabilidade que, face “às inegáveis dificuldades de compilação das informações de reporte, atendendo aos motivos já expostos, que implicaram a existência de diversas correções aos montantes dos encargos assumidos e não pagos, no entanto tal facto nunca poderá associar-se, ou servir para justificar, que a ultrapassagem ou violação dos limites de endividamento regional estejam na base de tal facto – conforme é proferido (...) – realça-se que os reportes constituem meros mecanismos de transmissão de informação, que servem apenas para aferir os níveis de défice e endividamento”.

Concluindo aquele responsável que “os níveis de assunção de encargos constituem, na verdade, a causa inequívoca da violação dos limites de endividamento, não sendo tal facto passível de imputação às deficiências das atividades de reporte, nem particularmente e, incompreensivelmente, ao signatário que nem sequer possui competência ou está legalmente habilitado para autorizar a assunção de tais níveis de despesa pública (...)”.

Tal argumentação esquece que foi precisamente a omissão de registo dos encargos, ou seja, o seu não processamento no momento devido e a sua posterior falta de reporte ao longo de sucessivos anos, que originou a ultrapassagem do limite de endividamento no exercício em que esses encargos foram contabilizados.

Aqueles argumentos seriam válidos se não tivesse ocorrido a dita omissão do reporte, mas, a partir do momento em que se verifica que os encargos não foram reportados e que na origem dessa falha esteve a falta de processamento, nos termos anteriormente descritos, a DROC é necessariamente corresponsável por ambas as omissões, e, por conseguinte, corresponsável pela dita violação do limite de endividamento.

4. EMOLUMENTOS

Em conformidade com o disposto nos art.ºs 10.º, n.ºs 1 e 2, e 11.º, n.º 1, do DL n.º 66/96, de 31 de maio⁵⁹, são devidos emolumentos, a suportar equitativamente pela Vice-Presidência do Governo Regional e pela Secretaria Regional do Plano e Finanças, no montante de € 1 716,40 (cfr. o Anexo I).

5. DETERMINAÇÕES FINAIS

Nos termos consignados nos art.ºs 78.º, n.º 2, alínea a), 105.º, n.º 1, e 107.º, n.º 3, todos da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, decide-se:

- a) Aprovar o presente relatório e as recomendações nele formuladas;
- b) Ordenar que um exemplar deste relatório seja remetido:
 - Ao Vice-Presidente do Governo Regional;
 - Ao Secretário Regional do Plano e Finanças;
 - Ao Diretor Regional de Orçamento e Contabilidade;
 - Aos titulares dos seguintes cargos da extinta Secretaria Regional do Equipamento Social, que exerceram funções entre 2007 e 2011:
 - Secretário Regional do Equipamento Social;
 - Chefe do Gabinete do Secretário Regional do Equipamento Social;
 - Diretora do Gabinete de Gestão e Controlo Orçamental.
- c) Entregar o processo da auditoria ao Excelentíssimo Magistrado do Ministério Público junto desta Secção Regional, em conformidade com o disposto no art.º 29.º, n.º 4, e no art.º 57.º, n.º 1, ambos da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto.

⁵⁹

Diploma que aprovou o regime jurídico dos emolumentos do TC, o qual foi entretanto retificado pela Declaração de Retificação n.º 11-A/96, de 29/06, e alterado pela Lei n.º 139/99, de 28/08, e pelo art. 95.º da Lei n.º 3-B/2000, de 04/04.

- d) Fixar os emolumentos nos termos descritos no ponto 4.
- e) Mandar divulgar o presente relatório na *Intranet* e no sítio do Tribunal de Contas na *Internet*, depois da notificação dos interessados.
- f) Nos termos do art.º 9.º, n.º 2, al. f), da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto, após comunicação às entidades interessadas, publicar este relatório na segunda série do Diário da República.
- g) Nos termos do n.º 3 do art.º 9.º, da mesma Lei, após comunicação às entidades interessadas, publicar este relatório no Jornal Oficial da Região Autónoma da Madeira.
- h) Nos termos do n.º 4 do art.º 9.º, da mesma Lei, após comunicação às entidades interessadas, difundir este relatório pelos órgãos de comunicação social, nomeadamente, pelos dois jornais regionais mais lidos, os três jornais diários nacionais de maior tiragem, bem como pelas televisões regional e nacionais.

Secção Regional da Madeira do Tribunal de Contas, em 4 de junho de 2012.

O JUIZ CONSELHEIRO, João Francisco Aveiro Pereira

A ASSESSORA, Ana Mafalda Nobre dos Reis Morbey Affonso

O ASSESSOR, Alberto Miguel Faria Pestana

Fui presente, O PROCURADOR-GERAL ADJUNTO, José Alberto Varela Martins

ANEXOS

Anexo A2 – ARD SRES: Pagamentos ocorridos

Ano	Credores	Data do acordo	2009		2010		1.º Semestre/2011		Total	
			Valor dos trabalhos	Valor líquido	Valor dos trabalhos	Valor líquido	Valor dos trabalhos	Valor líquido	Valor dos trabalhos	Valor líquido
			(euros)		(euros)		(euros)		(euros)	
Acordos com empreiteiros celebrados em 2010:										
2010	Construtora Abriantina, S.A.	30-12-2010	0,00	0,00	0,00	0,00	140 268,64	139 653,43	140 268,64	139 653,43
2010	Construtora do Tâmega, S.A.	13-09-2010	9 798 632,11	9 440 541,00	0,00	0,00	1 997 199,23	1 906 599,12	11 795 731,34	11 347 140,12
2010	Construtora do Tâmega, S.A.	29-12-2010	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2010	Construtora do Tâmega, S.A.	30-12-2010	0,00	0,00	0,00	0,00	5 371 065,93	5 120 533,37	5 371 065,93	5 120 533,37
2010	Eletmar-Empresa de Obras Terrestres e Marítimas, S.A.	30-12-2010, adit. 23/08/11	0,00	0,00	0,00	0,00	145 009,19	144 378,71	145 009,19	144 378,71
2010	Meta-Engil, Engenharia e Construção, S.A.	30-12-2010	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2010	Tecnovia Sociedade de Empreitadas, S.A. (consórcio)	30-12-2010	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2010	ZAGOPE - Construções e Engenharia, S.A.	13-09-2010	480 655,50	478 528,70	0,00	0,00	0,00	0,00	480 655,50	478 528,70
2010	ZAGOPE - Construções e Engenharia, S.A.	30-12-2010	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2010	Arindo Correia & Filhos, S.A.	30-12-2010	0,00	0,00	0,00	0,00	1 439 328,75	1 380 690,66	1 439 328,75	1 380 690,66
2010	Somaque - Engenharia, S.A.	30-12-2010	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2010	Sociedade de Construções Soares da Costa, S.A.	30-12-2010	0,00	0,00	0,00	0,00	2 135 873,65	2 126 587,26	2 135 873,65	2 126 587,26
2010	AF-AVIAS-Engenharia e Construções, S.A.	04-01-2010	168 407,99	167 669,35	0,00	0,00	0,00	0,00	168 407,99	167 669,35
2010	AF-AVIAS-engenharia e Construções, S.A.	20-12-2010	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2010	AF-AVIAS-engenharia e Construções, S.A.	29-12-2010	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2010	AF-AVIAS-engenharia e Construções, S.A.	30-12-2010	0,00	0,00	0,00	0,00	128 449,76	127 891,28	128 449,76	127 891,28
2010	Construtora do Tâmega Madeira S.A.	30-12-2010	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2010	Sociedade de Empreiteiros do Norte da Madeira, Lda.	30-12-2010	0,00	0,00	0,00	0,00	115 866,19	110 828,53	115 866,19	110 828,53
2010	EDIMADE-Edificadora da Madeira, S.A.	30-12-2010	0,00	0,00	0,00	0,00	871 228,48	858 958,87	871 228,48	858 958,87
2010	Sociedade de Empreiteiros do Norte da Madeira, Lda.	30-12-2010	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2010	Somaque Engenharia Madeira, S.A.	30-12-2010	0,00	0,00	0,00	0,00	377 453,92	375 798,16	377 453,92	375 798,16
2010	José Avelino Pinto-Construção e Engenharia, S.A.	30-12-2010	0,00	0,00	0,00	0,00	59 924,09	59 924,09	59 924,09	59 924,09
2010	Olea Construções, Lda.	30-12-2010	0,00	0,00	0,00	0,00	601 174,66	572 760,66	601 174,66	572 760,66
2010	Tecnovia Madeira Sociedade Empreitadas S.A.	30-12-2010	0,00	0,00	0,00	0,00	1 097 463,98	1 094 291,50	1 097 463,98	1 094 291,50
2010	Farrubo-Sociedade de Construções, S.A.	30-12-2010	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2010	TECNACO-Técnicos de Construção, Lda.	30-12-2010	0,00	0,00	0,00	0,00	501 173,15	476 626,63	501 173,15	476 626,63
2010	Consórcio Engil, S.A. / Zagope, S.A.	30-12-2010	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2010	Consórcio Mota-Engil, S.A. / Teixeira Duarte	30-12-2010	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outros acordos SRES:										
2009	BNP PARIBAS Factor, S.A. (faturas Soares da Costa)	14-12-2009	0,00	0,00	3 179 495,27	3 165 671,37	0,00	0,00	3 179 495,27	3 165 671,37
Acordos de 2008 após adiantamentos de 2010:										
2008	ZAGOPE - Construções e Engenharia, S.A.	30-12-2008	12 484 658,10	12 489 972,86	1 495 745,87	1 489 242,63	2 962 842,02	2 949 960,12	16 953 245,99	16 879 175,61
2008	AF-AVIAS - Engenharia e Construções, S.A.	30-12-2008, adit. 30/12/10	317 583,35	316 190,44	0,00	0,00	0,00	0,00	317 583,35	316 190,44
2008	AF-AVIAS - Engenharia e Construções, S.A.	30-12-2008, adit. 30/12/10	3 966 487,78	3 949 225,94	1 329 553,90	1 323 773,23	0,00	0,00	5 296 041,68	5 272 999,17
2008	Tecnovia Madeira - Sociedade de Empreitadas, S.A.	30-12-2008, adit. 30/12/10	8 210 586,97	8 174 556,48	166 191,97	165 469,40	2 962 842,02	2 949 960,12	11 339 620,96	11 289 986,00
2008	Somaque Engenharia Madeira, S.A.	30-12-2008, adit. 30/12/10	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2008	Construtora do Tâmega, S.A.	30-12-2008, adit. 13/09/10, adit. 30/12/10	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Acordos de 2009 após adiantamentos de 2010:										
2009	AF-AVIAS - Engenharia e Construções, S.A.	30-12-2009, adit. 30/12/10	0,00	0,00	5 639 125,24	5 813 515,04	3 438 136,25	3 423 056,70	9 277 261,49	9 236 571,74
2009	Somaque Engenharia Madeira, S.A.	30-12-2009, adit. 30/12/10	2 162 619,98	2 153 134,81	1 856 581,29	1 848 438,38	1 856 581,29	1 848 438,38	4 019 201,27	4 001 573,19
2009	ZAGOPE - Construções e Engenharia, S.A.	30-12-2009	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2009	Tecnovia Madeira - Sociedade de Empreitadas, S.A.	30-12-2009, adit. 30/12/10	0,00	0,00	3 600 850,15	3 585 056,94	1 581 554,96	1 574 618,32	5 182 405,11	5 159 675,26
Total Global			12 484 658,10	12 489 972,86	20 961 961,98	20 555 166,09	21 382 457,89	20 868 539,09	54 839 077,97	53 863 690,04

Anexo A3 – ARD SRES: Montantes efetivos em dívida no final do período

(euros)

Ano	Credores	Data do acordo	2009		2010		1.º Semestre/2011	
			Valor dos trabalhos	V. líquido a pagar	Valor dos trabalhos	V. líquido a pagar	Valor dos trabalhos	V. líquido a pagar
Acordos com empreiteiros celebrados em 2010:					538 831 031,10	535 047 228,82	523 849 551,48	520 551 706,55
2010	Construtora Abrantina, S.A.	30-12-2010			17 669 139,91	17 591 353,54	17 528 871,27	17 451 700,11
2010	Construtora do Tâmega, S.A.	13-09-2010			87 790 810,26	87 308 480,69	85 793 611,03	85 401 881,57
2010	Construtora do Tâmega, S.A.	29-12-2010			18 346 209,74	18 266 345,94	18 346 209,74	18 266 345,94
2010	Construtora do Tâmega, S.A.	30-12-2010			54 523 373,72	54 009 699,59	49 152 307,79	48 889 166,22
2010	Etermar-Empresa de Obras Terrestres e Marítimas, S.A.	30-12-2010, adit. 23/08/11			5 023 416,60	5 002 002,99	4 878 407,41	4 857 624,28
2010	Mota-Engil, Engenharia e Construção, S.A.	30-12-2010			58 380 678,62	58 114 482,21	58 380 678,62	58 114 482,21
2010	Tecnovia Sociedade de Empreitadas, S.A. (consórcio)	30-12-2010			6 091 548,12	6 091 548,12	6 091 548,12	6 091 548,12
2010	ZAGOPE - Construções e Engenharia, S.A.	13-09-2010			14 215 685,56	14 152 784,29	14 215 685,56	14 152 784,29
2010	ZAGOPE - Construções e Engenharia, S.A.	30-12-2010			64 719 246,17	64 354 515,18	64 719 246,17	64 354 515,18
2010	Arlindo Correia & Filhos, S.A.	30-12-2010			14 516 853,58	13 893 295,49	13 077 524,83	12 512 604,83
2010	Somague - Engenharia, S.A.	30-12-2010			2 104 018,93	2 068 600,04	2 104 018,93	2 068 600,04
2010	Sociedade de Construções Soares da Costa, S.A.	30-12-2010			13 183 576,05	13 125 551,06	11 047 702,40	10 998 963,80
2010	AFAVIAS-Engenharia e Construções, S.A.	04-01-2010			0,00	0,00	0,00	0,00
2010	AFAVIAS-engenharia e Construções, S.A.	20-12-2010			829 608,60	826 001,61	829 608,60	826 001,61
2010	AFAVIAS-engenharia e Construções, S.A.	29-12-2010			7 367 516,08	7 306 071,27	7 367 516,08	7 306 071,27
2010	AFAVIAS-engenharia e Construções, S.A.	30-12-2010			77 400 838,10	76 996 511,86	77 272 388,34	76 868 620,58
2010	Construtora do Tâmega Madeira S.A.	30-12-2010			17 328 861,62	17 254 533,00	17 328 861,62	17 254 533,00
2010	Sociedade de Construções Primos, S.A.	30-12-2010			369 961,98	353 876,67	254 095,79	243 048,14
2010	EDIMADE-Edificadora da Madeira, S.A.	30-12-2010			3 449 304,98	3 418 584,76	2 578 076,50	2 559 625,89
2010	Sociedade de Empreiteiros do Norte da Madeira, Lda.	30-12-2010			1 464 511,87	1 395 998,07	1 464 511,87	1 395 998,07
2010	Somague Engenharia Madeira, S.A.	30-12-2010			48 963 955,12	48 741 640,25	48 586 501,20	48 365 842,09
2010	José Avelino Pinto-Construção e Engenharia, S.A.	30-12-2010			3 337 468,77	3 247 413,33	3 277 544,68	3 187 489,24
2010	Olea Construções, Lda.	30-12-2010			1 215 746,67	1 160 579,54	614 572,01	587 818,88
2010	Tecnovia Madeira Sociedade Empreitadas S.A.	30-12-2010			11 203 485,58	11 138 328,45	10 106 021,60	10 044 036,95
2010	Farrobo-Sociedade de Construções, S.A.	30-12-2010			1 407 536,18	1 370 559,78	1 407 536,18	1 370 559,78
2010	TECNACO-Técnicos de Construção, Lda.	30-12-2010			1 524 008,39	1 454 801,19	1 022 835,24	978 174,56
2010	Consórcio Engil, S.A. / Zagope, S.A.	30-12-2010			4 903 669,90	4 903 669,90	4 903 669,90	4 903 669,90
2010	Consórcio Mota-Engil, S.A. / Teixeira Duarte	30-12-2010			1 500 000,00	1 500 000,00	1 500 000,00	1 500 000,00
Outros acordos SRES:			7 185 170,40	7 153 929,97	4 005 675,13	3 988 258,60	4 005 675,13	3 988 258,60
2009	BNP PARIBAS Factor, S.A. (faturas Soares da Costa)	14-12-2009	7 185 170,40	7 153 929,97	4 005 675,13	3 988 258,60	4 005 675,13	3 988 258,60
Acordos de 2008 após aditamentos de 2010:			128 821 245,94	128 253 269,24	127 325 500,07	126 764 046,61	124 362 658,05	123 814 086,49
2008	ZAGOPE - Construções e Engenharia, S.A.	30-12-2008	955 109,42	950 920,34	955 109,42	950 920,34	955 109,42	950 920,34
2008	AFAVIAS - Engenharia e Construções, S.A.	30-12-2008, adit. 30/12/10	36 521 957,34	36 360 939,20	35 192 403,44	35 037 165,97	35 192 403,44	35 037 165,97
2008	Tecnovia Madeira - Sociedade de Empreitadas, S.A.	30-12-2008, adit. 30/12/10	45 017 133,75	44 819 067,78	44 850 941,78	44 653 598,38	41 888 099,76	41 703 638,26
2008	Somague Engenharia Madeira, S.A.	30-12-2008, adit. 30/12/10	9 258 404,04	9 217 547,70	9 258 404,04	9 217 547,70	9 258 404,04	9 217 547,70
2008	Construtora do Tâmega, S.A.	30-12-2008, adit. 13/09/10, adit. 30/12/10	37 068 641,39	36 904 814,22	37 068 641,39	36 904 814,22	37 068 641,39	36 904 814,22
Acordos de 2009 após aditamentos de 2010:			43 200 130,17	43 010 655,92	37 361 004,93	37 197 140,88	33 922 868,68	33 774 084,18
2009	AFAVIAS - Engenharia e Construções, S.A.	30-12-2009, adit. 30/12/10	23 430 521,73	23 327 756,26	21 267 901,75	21 174 621,45	19 411 320,46	19 326 183,07
2009	Somague Engenharia Madeira, S.A.	30-12-2009	69 280,51	68 976,65	69 280,51	68 976,65	69 280,51	68 976,65
2009	ZAGOPE - Construções e Engenharia, S.A.	30-12-2009	275 804,78	274 595,11	200 149,67	199 271,82	200 149,67	199 271,82
2009	Tecnovia Madeira - Sociedade de Empreitadas, S.A.	30-12-2009, adit. 30/12/10	19 424 523,15	19 339 327,90	15 823 673,00	15 754 270,96	14 242 118,04	14 179 652,64
Total Global			179 206 546,51	178 417 875,13	707 523 211,23	702 996 674,91	686 140 753,34	682 128 135,82

Anexo A4 – ARD SRES: Montantes em incumprimento face ao acordo (valor acumulado no final do período)

(euros)

Ano	Credores	Data do acordo	2009		2010	
			Valor dos trabalhos	V. líquido a pagar	Valor dos trabalhos	V. líquido a pagar
Acordos com empreiteiros celebrados em 2010:					0,00	0,00
2010	Construtora Abrantina, S.A.	30-12-2010			0,00	0,00
2010	Construtora do Tâmega, S.A.	13-09-2010			0,00	0,00
2010	Construtora do Tâmega, S.A.	29-12-2010			0,00	0,00
2010	Construtora do Tâmega, S.A.	30-12-2010			0,00	0,00
2010	Etermar-Empresa de Obras Terrestres e Marítimas, S.A.	30-12-2010, adit. 23/08/11			0,00	0,00
2010	Mota-Engil, Engenharia e Construção, S.A.	30-12-2010			0,00	0,00
2010	Tecnovia Sociedade de Empreitadas, S.A. (consórcio)	30-12-2010			0,00	0,00
2010	ZAGOPE - Construções e Engenharia, S.A.	13-09-2010			0,00	0,00
2010	ZAGOPE - Construções e Engenharia, S.A.	30-12-2010			0,00	0,00
2010	Arlindo Correia & Filhos, S.A.	30-12-2010			0,00	0,00
2010	Somague - Engenharia, S.A.	30-12-2010			0,00	0,00
2010	Sociedade de Construções Soares da Costa, S.A.	30-12-2010			0,00	0,00
2010	AFAVIAS-Engenharia e Construções, S.A.	04-01-2010			0,00	0,00
2010	AFAVIAS-engenharia e Construções, S.A.	20-12-2010			0,00	0,00
2010	AFAVIAS-engenharia e Construções, S.A.	29-12-2010			0,00	0,00
2010	AFAVIAS-engenharia e Construções, S.A.	30-12-2010			0,00	0,00
2010	Construtora do Tâmega Madeira S.A.	30-12-2010			0,00	0,00
2010	Sociedade de Construções Primos, S.A.	30-12-2010			0,00	0,00
2010	EDIMADE-Edificadora da Madeira, S.A.	30-12-2010			0,00	0,00
2010	Sociedade de Empreiteiros do Norte da Madeira, Lda.	30-12-2010			0,00	0,00
2010	Somague Engenharia Madeira, S.A.	30-12-2010			0,00	0,00
2010	José Avelino Pinto-Construção e Engenharia, S.A.	30-12-2010			0,00	0,00
2010	Olca Construções, Lda.	30-12-2010			0,00	0,00
2010	Tecnovia Madeira Sociedade Empreitadas S.A.	30-12-2010			0,00	0,00
2010	Farrobo-Sociedade de Construções, S.A.	30-12-2010			0,00	0,00
2010	TECNACO-Técnicos de Construção, Lda.	30-12-2010			0,00	0,00
2010	Consórcio Engil, S.A. / Zagope, S.A.	30-12-2010			0,00	0,00
2010	Consórcio Mota-Engil, S.A. / Teixeira Duarte	30-12-2010			0,00	0,00
Outros acordos SRES:			0,00	0,00	-1 075 773,79	-1 071 096,51
2009	BNP PARIBAS Factor, S.A. (faturas Soares da Costa)	14-12-2009	0,00	0,00	-1 075 773,79	-1 071 096,51
Acordos de 2008 após aditamentos de 2010:			0,00	0,00	7 756 854,21	7 722 897,01
2008	ZAGOPE - Construções e Engenharia, S.A.	30-12-2008	0,00	0,00	0,00	0,00
2008	AFAVIAS - Engenharia e Construções, S.A.	30-12-2008, adit. 30/12/10	0,00	0,00	3 315 697,52	3 301 252,81
2008	Tecnovia Madeira - Sociedade de Empreitadas, S.A.	30-12-2008, adit. 30/12/10	0,00	0,00	3 770 095,63	3 753 500,80
2008	Somague Engenharia Madeira, S.A.	30-12-2008, adit. 30/12/10	0,00	0,00	671 061,06	668 143,40
2008	Construtora do Tâmega, S.A.	30-12-2008, adit. 13/09/10, adit. 30/12/10	0,00	0,00	0,00	0,00
Acordos de 2009 após aditamentos de 2010:			0,00	0,00	10 657 981,43	10 611 235,91
2009	AFAVIAS - Engenharia e Construções, S.A.	30-12-2009, adit. 30/12/10	0,00	0,00	6 294 682,64	6 267 074,38
2009	Somague Engenharia Madeira, S.A.	30-12-2009	0,00	0,00	69 280,51	68 976,65
2009	ZAGOPE - Construções e Engenharia, S.A.	30-12-2009	0,00	0,00	200 149,67	199 271,82
2009	Tecnovia Madeira - Sociedade de Empreitadas, S.A.	30-12-2009, adit. 30/12/10	0,00	0,00	4 093 868,61	4 075 913,06
Total Global			0,00	0,00	17 339 061,85	17 263 036,41

Anexo B1 – Acordos de regularização de juros de mora 2008: Plano de pagamentos

(euros)

Credores	Data do acordo	Montante do acordo	Plano de pagamentos			
			2009	2010	2011	2012
Avelino Farinha & Agrela, S.A.	31-12-2008	7 442 620,00	3 19 620,00	2 640 000,00	2 640 000,00	1 843 000,00
Construtora do Tâmega, S.A.	31-12-2008, alt. 30/12/10	4 454 246,00			4 454 246,00	
Teixeira Duarte, Engenharia e Construções, S.A.	21-04-2009	7 320 756,00	1 996 570,00	3 327 616,00	1 996 570,00	
Tecnovia Madeira - Sociedade de Empreitadas, S.A.	31-12-2008	4 047 434,00		1 839 743,00	2 207 691,00	
Somague - Engenharia Madeira, S.A.	31-12-2008	3 889 464,00	1 060 763,00	1 767 938,00	1 060 763,00	
Zagope - Construções e Engenharia, S.A.	31-12-2008	6 920 195,00	1 887 326,00	3 145 543,00	1 887 326,00	
Mota & Engil, Engenharia e Construções, S.A.	31-12-2008	4 393 770,00	1 198 301,00	1 997 168,00	1 198 301,00	
Etermar - Emp.de Obras Terrestres e Marítimas, SA	31-12-2008	708 304,00	193 174,00	321 956,00	193 174,00	
Arlindo Correia & Filhos, S.A.	31-12-2008	1 340 360,00	365 553,00	609 254,00	365 553,00	
Sociedade de Construções Soares da Costa, S.A.	31-12-2008	2 784 459,00	759 398,00	1 265 663,00	759 398,00	
Construtora do Tâmega Madeira, S.A.	31-12-2008	128 268,00	17 491,00	58 304,00	52 473,00	
1 - Total acordos juros de mora 2008		43 429 876,00	7 798 196,00	16 973 185,00	16 815 495,00	1 843 000,00
Saldo remanescente dos anteriores acordos de regularização de juros de mora (de 30/12/2005, com aditamento em 29/12/2006):^(a)						
Avelino Farinha & Agrela, S.A.	2005/2006	3 854 800,00	3 854 800,00			
Construtora do Tâmega, S.A.	2005/2006	3 767 000,00	3 767 000,00			
Tecnovia Madeira - Sociedade de Empreitadas, S.A.	2005/2006	2 534 700,00	2 534 700,00			
2 - Total remanescente acordos anteriores		10 156 500,00	10 156 500,00			
Total (1) + (2)		53 586 376,00	17 954 696,00	16 973 185,00	16 815 495,00	1 843 000,00

^(a) Em "montante do acordo" considerou-se apenas a dívida remanescente (a pagar em 2009, de acordo com o plano de pagamentos).

Anexo B2 – Acordos de regularização de juros de mora 2008: Pagamentos ocorridos

(euros)

Credores	Data do acordo	Montante do acordo	Pagamentos ocorridos			Total pago
			2009	2010	1.º S 2011	
Avelino Fainha & Agrela, S.A.	31-12-2008	7 442 620,00		979 620,00		979 620,00
Construtora do Tâmega, S.A.	31-12-2008, alt. 30/12/10	4 454 246,00			1 972 681,00	1 972 681,00
Teixeira Duarte, Engenharia e Construções, S.A.	21-04-2009	7 320 756,00	998 266,00	1 830 187,00		2 828 473,00
Tecnovia Madeira - Sociedade de Empreitadas, S.A.	31-12-2008	4 047 434,00		459 936,00		459 936,00
Somague - Engenharia Madeira, S.A.	31-12-2008	3 889 464,00	530 382,00	972 365,00		1 502 747,00
Zagope - Construções e Engenharia, S.A.	31-12-2008	6 920 195,00	943 662,00	1 730 051,00		2 673 713,00
Mota & Engil, Engenharia e Construções, S.A.	31-12-2008	4 393 770,00	599 148,00	1 098 446,00		1 697 594,00
Efermar - Emp.de Obras Terrestres e Marítimas, SA	31-12-2008	708 304,00	96 588,00	177 076,00		273 664,00
Arlindo Correia & Filhos, S.A.	31-12-2008	1 340 360,00	182 778,00	335 088,00		517 866,00
Sociedade de Construções Soares da Costa, S.A.	31-12-2008	2 784 459,00	379 698,00	696 116,00		1 075 814,00
Construtora do Tâmega Madeira, S.A.	31-12-2008	128 268,00		32 068,00		32 068,00
1 - Total acordos juros de mora 2008		43 429 376,00	3 730 542,00	8 310 953,00	1 972 681,00	14 014 176,00
Saldo remanescente dos anteriores acordos de regularização de juros de mora (de 30/12/2005, com aditamento em 29/12/2006):						
Avelino Fainha & Agrela, S.A.	2005/2006	3 854 800	2 890 800	964 000,00		3 854 800,00
Construtora do Tâmega, S.A.	2005/2006	3 767 000	3 767 000			3 767 000,00
Tecnovia Madeira - Sociedade de Empreitadas, S.A.	2005/2006	2 534 700	1 267 200	1 267 500,00		2 534 700,00
2 - Total remanescente acordos anteriores		10 156 500,00	7 925 000,00	2 231 500,00		10 156 500,00
Total (1) + (2)		53 586 376,00	11 655 542,00	10 542 453,00	1 972 681,00	24 170 676,00

Anexo B3 – Acordos de regularização de juros de mora 2008: Montantes em dívida

Credores	Data do acordo	Montante do acordo	Montantes efetivos em dívida no final do período			Montantes em incumprimento face ao acordo (acumulados no final do período)	
			2009	2010	1.º S 2011	2009	2010
			(euros)				
Avelino Fainha & Agrela, S.A.	31-12-2008	7 442 620,00	7 442 620,00	6 463 000,00	6 463 000,00	319 620,00	1 980 000,00
Construtora do Tâmega, S.A.	31-12-2008, alt. 30/12/10	4 454 246,00	4 454 246,00	4 454 246,00	2 481 565,00	0,00	0,00
Teixeira Duarte, Engenharia e Construções, S.A.	21-04-2009	7 320 756,00	6 322 470,00	4 492 283,00	4 492 283,00	998 284,00	2 495 713,00
Tecnovia Madeira - Sociedade de Empreitadas, S.A.	31-12-2008	4 047 434,00	4 047 434,00	3 587 498,00	3 587 498,00	0,00	1 379 807,00
Somague - Engenharia Madeira, S.A.	31-12-2008	3 889 464,00	3 359 082,00	2 386 717,00	2 386 717,00	530 381,00	1 325 954,00
Zagope - Construções e Engenharia, S.A.	31-12-2008	6 920 195,00	5 976 533,00	4 246 482,00	4 246 482,00	943 664,00	2 359 156,00
Mota & Engil, Engenharia e Construções, S.A.	31-12-2008	4 393 770,00	3 794 622,00	2 696 176,00	2 696 176,00	599 153,00	1 497 875,00
Efeimar - Emp.de Obras Terrestres e Marítimas, SA	31-12-2008	708 304,00	611 716,00	434 640,00	434 640,00	96 586,00	241 466,00
Alfindo Correia & Filhos, S.A.	31-12-2008	1 340 360,00	1 157 582,00	822 494,00	822 494,00	182 775,00	456 941,00
Sociedade de Construções Soares da Costa, S.A.	31-12-2008	2 784 459,00	2 404 761,00	1 708 645,00	1 708 645,00	379 700,00	949 247,00
Construtora do Tâmega Madeira, S.A.	31-12-2008	128 268,00	128 268,00	96 200,00	96 200,00	17 491,00	43 727,00
1 - Total acordos juros de mora 2008		43 429 876,00	39 699 334,00	31 388 381,00	29 415 700,00	4 067 654,00	12 729 886,00
Saldo remanescente dos anteriores acordos de regularização de juros de mora (de 30/12/2005, com acatamento em 29/12/2006):							
Avelino Fainha & Agrela, S.A.	2005/2006	3 854 800	964 000,00	0,00	0,00	964 000,00	0,00
Construtora do Tâmega, S.A.	2005/2006	3 767 000	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Tecnovia Madeira - Sociedade de Empreitadas, S.A.	2005/2006	2 534 700	1 267 500,00	0,00	0,00	1 267 500,00	0,00
2 - Total remanescente acordos anteriores		10 156 500,00	2 231 500,00	0,00	0,00	2 231 500,00	0,00
Total (1) + (2)		53 586 376,00	41 930 834,00	31 388 381,00	29 415 700,00	6 299 154,00	12 729 886,00

Anexo C1 – Outros acordos de regularização de dívida: Plano de pagamentos

(éuros)

Credores	Data do acordo	Montante do acordo	Plano de pagamentos													
			2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018				
BNP PARIBAS Factor, S.A. (juros de mora)	14-12-2009	2 528 362,64		61 759,68	1 416 318,92	1 050 284,03										
BCP, SA (Centro Internacional de Inteligência Conectiva)	28-12-2010	1 948 654,67	556 246,17	743 753,83	648 654,67											
HidrolPrima-Recolha e Tratamento de Resíduos, ACE.	21-03-2011	132 050,35			132 050,35											
TPF Planege, Consultores de Engenharia e Gestão, S.A.	22-07-2011	324 651,02			162 325,51	162 325,51										
Construtora do Tâmega, S.A. (juros de mora)	24-06-2011	10 418 604,20			204 577,25	2 207 505,44	2 100 059,12	1 100 793,74	1 723 179,39	690 369,25	554 928,77	1 837 191,24				
Construtora do Tâmega, S.A. (juros de mora)	24-02-2011	2 389 804,73			2 389 804,73											
IFAP-Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, IP	28-03-2011	5 669 328,84			500 000,00	500 000,00	1 000 000,00	1 000 000,00	1 000 000,00	1 000 000,00	1 000 000,00	1 000 000,00	669 328,84			
Prologica Sistemas Informáticos, SA	07-12-2011	757 787,83				757 787,83										
Total		24 169 244,28	556 246,17	805 513,51	5 453 731,43	4 677 902,81	3 100 059,12	2 100 793,74	2 723 179,39	1 690 369,25	1 224 257,61	1 837 191,24				

Anexo C2 – Outros acordos de regularização de dívida: Pagamentos e montantes em dívida

(euros)

Credores	Data do acordo	Montante do acordo	Pagamentos ocorridos		Total pago	Montantes efetivos em dívida no final do período			Montantes em incumprimento face ao acordo (acumulados no final do período)		
			2009	2010		1.º S 2011	2009	2010	1.º S 2011	2009	2010
BNP PARIBAS Factor, S.A. (juros de mora) ^(a)	14-12-2009	2 528 362,64		61 759,68		61 759,68	2 466 602,96	2 466 602,96		0,00	
BCP, SA (Centro Internacional de Inteligência Conectiva)	28-12-2010	1 948 654,67	556 246,17	743 753,83		1 300 000,00	1 392 408,50	648 654,67	648 654,67	0,00	
Hidurbe/Prima-Recolha e Tratamento de Resíduos, ACE.	21-03-2011	132 050,35		132 050,35		132 050,35		0,00		0,00	
TPF Planee, Consultores de Engenharia e Gestão, S.A.	22-07-2011	324 651,02		0,00		0,00		324 651,02		0,00	
Construtora do Tâmega, S.A. (juros de mora)	24-06-2011	10 418 604,20		0,00		0,00		10 418 604,20		0,00	
Construtora do Tâmega, S.A. (juros de mora)	24-02-2011	2 389 804,73		2 389 804,73		2 389 804,73		0,00		0,00	
IFAP-Instituto de Finan. da Agricultura e Pescas, IP	28-03-2011	5 669 328,84		500 000,00		500 000,00		5 169 328,84		0,00	
Prologica Sistemas Informáticos, SA	07-12-2011	757 787,83				0,00		757 787,83		0,00	
Total		24 169 244,28	556 246,17	805 513,51	3 021 855,08	4 383 614,76	1 392 408,50	3 115 257,63	19 785 629,52	0,00	

(a) Relativamente a este acordo, em 2010, além dos juros de mora, foram pagos os juros postecipados sobre o montante global em dívida entre 30/09/2009 e 30/09/2010, no montante de € 257 250,82, conforme estipulado na cláusula 3ª do acordo.

Anexo D – Protocolos com a EEM, S.A.

(euros)

Designação	Valor total do acordo	Data do acordo	Plano de pagamentos														
			Até 2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021		
Protocolo EEM/SRPF - Iluminação pública	42 033 646,04	18-05-2001	18 214 580,59	2 101 682,25	2 101 682,25	2 101 682,25	2 101 682,25	2 101 682,25	2 101 682,25	2 101 682,25	2 101 682,25	2 101 682,25	2 101 682,25	2 101 682,25	2 101 682,25	2 101 682,25	700 580,75
Protocolo EEM/SRARN - Lojas e entrepostos frigoríficos	1 869 879,00	23-06-2006	447 200,00	124 800,00	124 800,00	124 800,00	124 800,00	124 800,00	124 800,00	124 800,00	124 800,00	124 800,00	124 800,00	124 800,00	124 800,00	124 800,00	49 879,00
Total	43 903 525,04	18 661 780,59	2 226 482,25	2 226 482,25	2 226 482,25	2 226 482,25	2 226 482,25	2 226 482,25	2 226 482,25	2 226 482,25	2 226 482,25	2 226 482,25	2 226 482,25	2 226 482,25	2 226 482,25	2 226 482,25	750 439,75

Execução dos protocolos

(euros)

Designação	Valor total do acordo	Data do acordo	Pagamentos ocorridos		Total pago	Montantes efetivos em dívida no final do período		Montantes em incumprimento face ao protocolo (acumulado no final do período)	
			Até 2009	2010		2009	2010	2009	2010
Protocolo EEM/SRPF - Iluminação pública	42 033 646,04	18-05-2001	18 214 580,59	2 101 682,25	21 191 963,77	23 819 065,45	21 717 383,21	20 841 682,27	0,00
Protocolo EEM/SRARN - Lojas e entrepostos frigoríficos	1 869 879,00	23-06-2006	312 000,00	0,00	322 400,00	1 557 879,00	1 557 879,00	1 547 479,00	260 000,00
Total	43 903 525,04		18 526 580,59	2 101 682,25	21 514 363,77	25 376 944,45	23 275 262,21	22 389 161,27	260 000,00

Anexo E – Autos de medição em dívida à Teixeira Duarte, S.A.

Situação contabilística dos encargos

(euros)

Evolução anual	Processamento	Autorizações de pagamento	Pagamentos (por ano económico)
2008	0,00	0,00	0,00
2009	0,00	0,00	0,00
2010	0,00	0,00	0,00
2011 (parcial) *	2 417 349,31	2 417 349,31	280 985,94
Despesa por processar	56 519 920,66		
Total	58 937 269,97	2 417 349,31	280 985,94

* Autorizações de pagamento e pagamentos até outubro. Processamentos até início de dezembro.

Encargos por ano de emissão do auto e ano de emissão da fatura

(euros)

Ano da fatura	Ano do Auto						Total
	2004	2005	2006	2008	2009	2010	
2005	3 931 573,97	2 176 074,56					6 107 648,53
2006	40 706 576,36	7 916 042,62	778 636,25				49 401 255,23
2007			169 388,13				169 388,13
2008				152 231,67			152 231,67
2009				253 054,53	787 296,94		1 040 351,47
2010	576 893,93			149 854,56	345 671,71	265 678,40	1 338 098,60
2011					728 296,34		728 296,34
Total	45 215 044,26	10 092 117,18	948 024,38	555 140,76	1 861 264,99	265 678,40	58 937 269,97

Anexo F – Análise aos créditos dos fornecedores circularizados

Credores	Data do acordo	Dados da RAII (valor líquido a pagar)		Dados do Fornecedor (valor líquido a pagar)		Divergências		Correções ao valor da RAII		Correções ao valor do fornecedor		Saldo do RAII após correções		Saldo do fornecedor após correções		Divergências após correções		
		31/12/2010	30/06/2011	31/12/2010	30/06/2011	31/12/2010	30/06/2011	31/12/2010	30/06/2011	31/12/2010	30/06/2011	31/12/2010	30/06/2011	31/12/2010	30/06/2011	31/12/2010	30/06/2011	
Acordos celebrados com empreiteiros em 2010:																		
Construtora Abartina SA	30/12/2010	517.643,412,48	605.371,367,71	493.672,788,40	461.446,248,69	-3.484,634,44	-2.788,812,61	34.854,48	34.854,48	-2.454.158,09	491.100,863,67	478.866,472,28	491.156,308,23	478.866,472,28	-56,045,66	-26.617,34		
Construtora do Tamega S.A.	13/09/2010	87.309.490,69	85.401.891,57	85.402.805,72	85.401.891,57	94.125,03	0,00	0,00	0,00	94.125,03	87.309.490,69	85.401.891,57	87.309.490,69	85.401.891,57	0,00	0,00		
Construtora do Tamega S.A.	29/12/2010	18.268.345,94	18.268.345,94	18.268.345,94	18.268.345,94	3.000,00	3.000,00	0,00	0,00	3.000,00	18.268.345,94	18.268.345,94	18.268.345,94	18.268.345,94	0,00	0,00		
Construtora do Tamega S.A.	30/12/2010	54.009.899,59	48.989.188,22	54.512.530,90	49.305.284,40	502.831,21	416.118,18	30.097,13	30.097,13	472.744,08	48.919.253,35	48.919.253,35	48.919.253,35	48.919.253,35	0,00	0,00		
MOTA ENGIIL Engenharia e Construção, S.A.	30/12/2010	58.114.482,21	58.114.482,21	58.099.213,15	58.099.213,15	26.289,08	26.289,08	0,00	0,00	26.289,08	58.114.482,21	58.114.482,21	58.114.482,21	58.114.482,21	0,00	0,00		
Tecnovia Sociedade de Empreiteiras, S.A. (consórcio)	30/12/2010	6.091.548,12	6.091.548,12	6.091.548,12	6.091.548,12	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	6.091.548,12	6.091.548,12	6.091.548,12	6.091.548,12	0,00	0,00		
Zappone Engenharia e Engenharia, S.A.	13/09/2010	14.152.784,29	14.152.784,29	14.152.784,29	14.152.784,29	0,00	0,00	0,00	0,00	458.310,99	14.152.784,29	14.152.784,29	14.152.784,29	14.152.784,29	0,00	0,00		
Zappone Construções e Engenharia, S.A.	30/12/2010	64.354.515,18	64.354.515,18	67.989.327,58	67.180.171,19	3.233.812,40	2.825.858,01	4.987,36	4.987,36	3.228.945,04	64.359.392,54	64.359.392,54	64.359.392,54	64.359.392,54	0,00	0,00		
Atílio Correia & Filhos S.A.	30/12/2010	13.893.295,49	12.512.804,83	13.976.741,33	12.539.223,29	83.445,84	26.619,48				13.893.295,49	13.976.741,33	12.539.223,29	83.445,84	26.619,48			
Somague Engenharia, SA	30/12/2010	2.089.800,04	2.089.800,04	2.089.800,04	2.089.800,04	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	2.089.800,04	2.089.800,04	2.089.800,04	2.089.800,04	0,00	0,00		
Sociedade de Construções Soares da Costa S.A.	30/12/2010	13.125.551,08	10.999.963,52	13.125.550,78	10.999.963,52						13.125.551,08	10.999.963,52	13.125.550,78	10.999.963,52	0,28	0,28		
AFAVIAS Engenharia e Construções SA	20/12/2010	826.001,61	826.001,61	826.001,61	826.001,61						826.001,61	826.001,61	826.001,61	826.001,61	0,00	0,00		
AFAVIAS Engenharia e Construções SA	29/12/2010	7.306.071,27	7.306.071,27	7.306.071,27	7.306.071,27						7.306.071,27	7.306.071,27	7.306.071,27	7.306.071,27	0,00	0,00		
AFAVIAS Engenharia e Construções SA	30/12/2010	76.998.511,88	76.998.511,88	76.998.099,03	76.998.099,03	0,00	0,00	0,00	0,00	688.890,85	76.998.099,03	76.998.099,03	76.998.099,03	27.443,83	0,05			
Construtora do Tamega Madeira S.A.	30/12/2010	17.254.533,00	17.254.533,00	16.584.942,35	16.991.452,37						17.254.533,00	17.254.533,00	17.254.533,00	17.254.533,00	0,00	0,00		
Somague Engenharia Madeira S.A.	30/12/2010	48.741.640,25	48.385.942,09	48.741.640,25	48.385.942,09						48.741.640,25	48.385.942,09	48.741.640,25	48.385.942,09	44,68	0,01		
Tecnovia Madeira Sociedade Empreiteiras S.A.	30/12/2010	11.138.328,45	10.044.038,95	11.027.875,07	10.044.038,95						11.138.328,45	10.044.038,95	10.044.038,95	0,00	0,00			
Consórcio Engil S.A. / Zappone S.A.	30/12/2010	4.903.889,90	4.903.889,90	4.903.889,90	4.903.889,90						4.903.889,90	4.903.889,90	4.903.889,90	4.903.889,90	0,00	0,00		
Consórcio Mota Engil S.A. / Teixeira Duarte	30/12/2010	1.500.000,00	1.500.000,00	1.500.000,00	1.500.000,00						1.500.000,00	1.500.000,00	1.500.000,00	1.500.000,00	0,00	0,00		
Acordos de 2008 após adiantamentos de 2010:																		
Zappone Construções e Engenharia, S.A.	30/12/2008	950.920,34	950.920,34	950.920,34	950.920,34						950.920,34	950.920,34	950.920,34	950.920,34	0,00	0,00		
AFAVIAS Engenharia e Construções SA	30/12/2009, adit. 30/12/10	35.037.166,97	35.037.166,97	35.037.166,97	35.037.166,17						35.037.166,97	35.037.166,17	35.037.166,17	35.037.166,17	0,20	0,20		
Tecnovia Madeira Sociedade de Empreiteiras, S.A.	30/12/2009, adit. 30/12/10	44.853.598,38	41.703.638,28	44.853.598,38	41.703.638,28						44.853.598,38	41.703.638,28	44.853.598,38	41.703.638,28	0,00	0,00		
Somague Engenharia Madeira, S.A.	30/12/2009, adit. 30/12/10	9.217.547,70	9.217.547,70	9.217.547,70	9.217.547,70						9.217.547,70	9.217.547,70	9.217.547,70	9.217.547,70	0,01	0,01		
Construtora do Tamega, S.A.	30/12/2009, adit. 13/09/10, adit. 30/12/10	36.904.814,22	36.904.814,22	36.904.814,22	36.904.814,22						36.904.814,22	36.904.814,22	36.904.814,22	36.904.814,22	0,00	0,00		
Acordos de 2009 após adiantamentos de 2010:																		
AFAVIAS Engenharia e Construções S.A.	30/12/2009, adit. 30/12/10	21.174.821,45	19.326.193,07	21.174.821,45	19.326.193,07						21.174.821,45	19.326.193,07	21.174.821,45	19.326.193,07	0,00	0,00		
Somague Engenharia Madeira, S.A.	30/12/2009	88.978,85	88.978,85	88.978,85	88.978,85						88.978,85	88.978,85	88.978,85	88.978,85	0,00	0,00		
Zappone Construções e Engenharia, S.A.	30/12/2009	189.271,92	189.271,92	189.271,92	189.271,92						189.271,92	189.271,92	189.271,92	189.271,92	0,00	0,00		
Tecnovia Madeira Sociedade de Empreiteiras, S.A.	30/12/2009, adit. 30/12/10	15.754.270,98	14.179.852,84	15.754.270,94	14.179.852,82						15.754.270,98	14.179.852,84	15.754.270,94	14.179.852,82	0,02	0,02		
Total		661.604.899,58	662.885.358,67	657.434.716,26	638.888.147,73	-3.484.634,44	-2.788.812,61	34.854,48	34.854,48	-2.515.880,08	654.862.778,34	636.357.371,17	654.818.825,18	636.383.866,70	-56,045,84	-26.617,53		

Obs.: Os totais e subtotais referem-se apenas aos fornecedores circularizados, não devendo por isso ser comparados com os valores globais dos ARD.

Notas:

- a) Este empreiteiro não respondeu à circularização;
- b) O empreiteiro não reportou o valor deste acordo como sendo um crédito.

Anexo G – Reporte dos EANP de 2011 à DGO e à DRE (Administração Direta)

(euros)

Data de envio	Período de reporte	Saldo EANP no início do período	Ano 2011															
			jan	fev	mar	abr	mai	jun	jul	ago	set	out						
31-03-2011	jan./2011	190.863.822,30	187.216.553,49															
	fev./2011	190.863.822,30	190.140.930,36															
29-04-2011	mar./2011	190.863.822,30	190.140.930,36	200.004.711,77														
30-05-2011	abr./2011	195.928.945,08	194.167.115,47	200.472.374,92	231.706.616,85													
30-06-2011	mai./2011	195.928.945,08	194.167.115,47	200.472.374,92	231.706.616,85	244.990.904,74												
02-08-2011	jun./2011	195.803.945,08	194.042.115,47	200.347.374,92	231.581.616,85	245.986.661,39	259.157.033,12											
31-08-2011	juh./2011	1.210.338.418,87	1.208.574.589,26	1.214.879.848,71	1.246.114.090,64	1.260.518.135,18	1.280.140.777,98	1.283.071.015,73										
30-09-2011	jan. a jun./2011	1.232.307.412,12	1.231.145.582,51	1.237.450.841,96	1.268.685.083,89	1.283.090.128,43	1.576.548.783,90											
09-10-2011	ago./2011	1.274.841.169,41	1.273.079.339,80	1.279.384.599,25	1.310.618.841,18	1.325.023.885,72	1.609.443.135,24	1.683.564.055,71	1.694.106.200,21									
03-11-2011	set./2011	1.274.841.169,41	1.273.079.339,80	1.279.384.599,25	1.353.892.622,45	1.373.013.691,40	1.685.901.288,13	1.682.108.561,33	1.692.601.017,90	1.722.221.073,50								
30-11-2011	out./2011	1.274.851.601,89	1.273.089.772,28	1.279.395.031,73	1.354.009.544,18	1.373.123.893,79	1.685.652.440,20	1.680.713.406,58	1.688.395.265,50	1.720.453.036,47	1.744.307.561,28							

Anexo H – Quadro síntese das infrações financeiras

ITEM	SITUAÇÃO APURADA	NORMAS INOBSERVADAS	RESPONSABILIDADE FINANCEIRA SANCIONATÓRIA	RESPONSÁVEIS
3.4.4., parágrafo 13	Falta de registo e processamento das despesas	Art.º 19.º, n.º 1, da LEORAM	Art.º 65.º, n.º 1, alínea b), da LOPTC	Ex-Secretário Regional do Equipamento Social, Eng.º Luís Manuel dos Santos Costa Ex-Chefe do Gabinete do Secretário Regional do Equipamento Social, Dr. João Ricardo Luís dos Reis Diretora do GGCO, Dra. Amélia Gouveia de Freitas Gonçalves
3.4.4., parágrafo 16	Incumprimento da obrigação de reporte de encargos	Art.º 13.º, n.º 1, Lei Orgânica n.º 1/2007, de 19 de Fevereiro, art.º 16.º, n.º 1, Lei Orgânica n.º 1/2010, de 29 de março, e art.º 68.º da LEO	Art.º 65.º, n.º 1, alínea d), da LOPTC	Diretora do GGCO, Dra. Amélia Gouveia de Freitas Gonçalves
3.4.4., parágrafo 17	Violação do limite de endividamento	Art.º 83.º, n.º 1, da Lei n.º 3-B/2010, de 28 de abril, e art.º 10.º, n.º 1, da Lei de Meios	Art.º 65.º, n.º 1, alínea f), da LOPTC	Ex-Secretário Regional do Equipamento Social, Eng.º Luís Manuel dos Santos Costa Ex-Chefe do Gabinete do Secretário Regional do Equipamento Social, Dr. João Ricardo Luís dos Reis Diretora do GGCO, Dra. Amélia Gouveia de Freitas Gonçalves
3.4.4., parágrafo 18	Violação de normas legais sobre a assunção de encargos	Art.º 18.º, n.º 4, na remissão para o n.º 3, da LEORAM	Art.º 65.º, n.º 1, alínea b), da LOPTC	Ex-Secretário Regional do Equipamento Social, Eng.º Luís Manuel dos Santos Costa Ex-Chefe do Gabinete do Secretário Regional do Equipamento Social, Dr. João Ricardo Luís dos Reis Diretora do GGCO, Dra. Amélia Gouveia de Freitas Gonçalves
3.6.2.	Incumprimento da obrigação de reporte de encargos	Art.º 12.º, n.º 1, e 13.º, n.º 1, da Lei Orgânica n.º 1/2007, de 19 de fevereiro, art.º 15.º, n.º 1, 16.º, n.º 1, da Lei Orgânica n.º 1/2010, de 29 de março, e art.º 68.º da LEO	Art.º 65.º, n.º 1, alínea d), da LOPTC	Diretor Regional de Orçamento e Contabilidade, Dr. Ricardo José Gouveia Rodrigues
3.6.2	Violação do limite de endividamento	Art.º 83.º, n.º 1, da Lei n.º 3-B/2010, de 28 de abril, e art.º 10.º, n.º 1, da Lei de Meios	Art.º 65.º, n.º 1, alínea f), da LOPTC	Diretor Regional de Orçamento e Contabilidade, Dr. Ricardo José Gouveia Rodrigues

Nota: Os elementos de prova encontram-se arquivados na Pasta do Processo, Volume I/III, separador 2, páginas 88 a 296, separador 4, páginas 311 a 312, Volume II/III separador 5, suporte digital anexo à página 810, na pasta da Documentação de Suporte, Volume II, separador 2, páginas 18 a 45, separador 5, páginas 278 a 282 e suporte digital do separador 6 (pastas "Trab.Campo" e "Mapas Trab").

Anexo I – Nota de emolumentos e outros encargos

(DL n.º 66/96, de 31 de maio)¹

AÇÃO:	Auditoria aos acordos de regularização de dívida da Administração Regional Direta
ENTIDADE(S) FISCALIZADA(S):	Ex-Secretaria Regional do Equipamento Social e Secretaria Regional do Plano e Finanças
SUJEITO(S) PASSIVO(S):	Vice-presidência do Governo Regional e Secretaria Regional do Plano e Finanças

DESCRIÇÃO	BASE DE CÁLCULO		VALOR
ENTIDADES COM RECEITAS PRÓPRIAS			
EMOLUMENTOS EM PROCESSOS DE CONTAS (art.º 9.º)	%	RECEITA PRÓPRIA/LUCROS	
VERIFICAÇÃO DE CONTAS DA ADMINISTRAÇÃO REGIONAL/CENTRAL:	1,0		0,00 €
VERIFICAÇÃO DE CONTAS DAS AUTARQUIAS LOCAIS:	0,2		0,00 €
EMOLUMENTOS EM OUTROS PROCESSOS (art.º 10.º) (CONTROLO SUCESSIVO E CONCOMITANTE)	CUSTO STANDARD (a)	UNIDADES DE TEMPO	
AÇÃO FORA DA ÁREA DA RESIDÊNCIA OFICIAL:	€ 119,99	0	0,00 €
AÇÃO NA ÁREA DA RESIDÊNCIA OFICIAL:	€ 88,29	278	24 544,62 €
ENTIDADES SEM RECEITAS PRÓPRIAS			
EMOLUMENTOS EM PROCESSOS DE CONTAS OU EM OUTROS PROCESSOS (n.º 4 do art.º 9.º e n.º 2 do art.º 10.º):	5 x VR (b)		-
<p>a) Cfr. a Resolução n.º 4/98 – 2ª Secção do TC. Fixa o custo standard por unidade de tempo (UT). Cada UT equivale 3H30 de trabalho.</p> <p>b) Cfr. a Resolução n.º 3/2001 – 2ª Secção do TC. Clarifica a determinação do valor de referência (VR), prevista no n.º 3 do art.º 2.º, determinando que o mesmo corresponde ao índice 100 da escala indiciária das carreiras de regime geral da função pública em vigor à data da deliberação do TC geradora da obrigação emolumentar. O referido índice encontra-se atualmente fixado em € 343,28, pelo n.º 2 da Portaria n.º 1553-C/2008, de 31 de Dezembro.</p>	EMOLUMENTOS CALCULADOS:		24 544,62 €
	LIMITES (b)	MÁXIMO (50xVR)	17 164,00 €
		MÍNIMO (5xVR)	1 716,40 €
	EMOLUMENTOS DEVIDOS		1 716,40 €
	OUTROS ENCARGOS (N.º 3 DO ART.º 10.º)		-
	TOTAL EMOLUMENTOS E OUTROS ENCARGOS: ²		1 716,40 €

¹ Diploma que aprovou o regime jurídico dos emolumentos do TC, retificado pela Declaração de Retificação n.º 11-A/96, de 29 de Junho, e na nova redação introduzida pela Lei n.º 139/99, de 28 de Agosto, e pelo art.º 95.º da Lei n.º 3-B/2000, de 4 de Abril.

² Compete a cada um dos sujeitos passivos o pagamento de € 858,20.

CORRESPONDÊNCIA

Toda a correspondência relativa a anúncios e assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Direção Regional da Administração da Justiça.

PUBLICAÇÕES

Os preços por lauda ou por fração de lauda de anúncio são os seguintes:

Uma lauda.....	€15,91 cada	€15,91;
Duas laudas.....	€17,34 cada	€34,68;
Três laudas.....	€28,66 cada	€85,98;
Quatro laudas.....	€30,56 cada	€122,24;
Cinco laudas.....	€31,74 cada	€158,70;
Seis ou mais laudas.....	€38,56 cada	€231,36

A estes valores acresce o imposto devido.

EXEMPLAR

Números e Suplementos - Preço por página € 0,29

ASSINATURAS

	Anual	Semestral
Uma Série.....	€27,66	€13,75;
Duas Séries.....	€52,38	€26,28;
Três Séries.....	€63,78	€31,95;
Completa.....	€74,98	€37,19.

A estes valores acrescem os portes de correio, (Portaria n.º 1/2006, de 13 de Janeiro) e o imposto devido.

EXECUÇÃO GRÁFICA
IMPRESSÃO
DEPÓSITO LEGAL

Departamento do Jornal Oficial
Departamento do Jornal Oficial
Número 181952/02

Preço deste número: €14,01 (IVA incluído)